



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	28
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	30
Conselheira Substituta MURYEL HEY	30
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	32
Despachos	33
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	40
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15, REALIZADA ENTRE OS DIAS 01 E 04 DE SETEMBRO DE 2025

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (19/09/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 14, referente a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 18 e 21 de agosto de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente,

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 513966/25 (Certidão Liberatória), na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos os processos nºs: 176498/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 308498/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 572306/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 173200/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201646/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 188585/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 195336/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196480/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 174738/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176269/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 166743/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135635/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 163175/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 130706/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 134795/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 169491/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 170112/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189603/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado as prorrogações de sobrestamentos dos processos nºs: 725981/20 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 1039/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 398578/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 1086/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 451134/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 1083/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 472573/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 1084/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 503149/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 1147/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 308498/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 383921/22 (Registro), 217274/22 (Registro com determinações), 652644/24 (Registro com recomendações), 497479/25 (Deferimento), 102532/25 (Parecer prévio pela regularidade), 154060/25 (Parecer prévio pela regularidade), 176498/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192752/25 (Parecer prévio pela regularidade), 194046/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 572306/24 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações e determinações), 720476/23 (Registro com determinações), 327808/24 (Registro com determinações), 494305/24 (Registro com determinações), 438581/25 (Outros), 513966/25 (Encerramento), 56413/25 (Registro), 124528/25 (Parecer prévio pela regularidade), 171372/25 (Parecer prévio pela regularidade), 173707/25 (Parecer prévio pela regularidade), 184075/25 (Parecer prévio pela regularidade), 185586/25 (Parecer prévio pela regularidade), 189034/25 (Parecer prévio pela regularidade), 193686/25 (Parecer prévio pela regularidade), 196693/25 (Parecer prévio pela regularidade), 199471/25 (Parecer prévio pela regularidade), 200518/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 288167/23 (Registro com determinações), 606128/17 (Registro com recomendações e determinações), 808713/23 (Registro com determinações), 210692/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 163531/25 (Parecer prévio pela regularidade), 164759/25 (Regular), 172395/25 (Parecer prévio pela regularidade), 185365/25 (Regular), 187260/25 (Parecer prévio pela regularidade), 189379/25 (Parecer prévio pela regularidade), 190580/25 (Parecer prévio pela regularidade), 200046/25 (Parecer prévio pela regularidade), 304399/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 531572/22 (Registro), 325487/20 (Registro com determinações), 706361/24 (Registro com determinações), 726427/24 (Registro com determinações), 169203/25 (Regular), 269089/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 20967/23 (Registro), 649049/21 (Registro), 287086/22 (Registro), 208716/23 (Registro), 119083/24 (Registro), 83130/24 (Registro), 332070/24 (Registro), 630772/24 (Registro), 90255/25 (Regular), 135635/25 (Regular com recomendações), 166743/25 (Regular com recomendações), 174738/25 (Regular com recomendações), 176269/25 (Regular com recomendações), 188585/25 (Regular com recomendações), 195336/25 (Regular com recomendações), 196480/25 (Regular com recomendações), 273230/25 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 326836/24 (Registro com recomendações), 130706/25 (Regular com recomendações), 134795/25 (Regular com recomendações), 163175/25 (Regular com recomendações), 169491/25 (Regular com recomendações), 170112/25 (Regular com recomendações), 189603/25 (Regular com recomendações), 266462/25 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 176498/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) IRANI JOSE BARROS, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferiores ao previstos no resultado de avaliação atuarial", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Houve manifestação da

Procuradora Katia Regina Puchaski "No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 572306/24, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o relator votou pela "PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela: a) REGULARIDADE COM RESSALVA das contas extraordinariamente tomadas do Município de Pérola, sob responsabilidade da senhora Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha (Prefeita do Município de Pérola desde 01/01/2021), em razão de "Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento". b) Expedição de ressalva das contas da senhora Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha e do senhor Hélio Roberto Azedo Filho, responsável pelo Controle Interno do Município de Pérola, em decorrência da "Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM" (Achado n.º 3); c) Expedição de determinação ao Município de Pérola, na pessoa de sua atual representante legal, em decorrência do Achado n.º 1, para que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, retome e conclua a Intervenção n.º 12438-8-2020, vinculada à construção de "Creche Padrão Tipo II Convencional", a fim de prevenir futuras irregularidades e assegurar a correta gestão dos recursos públicos. d) Expedição de recomendações ao Município de Pérola para que, no prazo de 6 (seis) meses contados nos termos estabelecidos no Regimento Interno: (i) estabeleça procedimento formal para o cadastro tempestivo de novas intervenções no SIM-AM – Módulo Obras Públicas, logo após a assinatura do contrato, com observância da periodicidade mensal prevista na Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, incluindo a documentação relativa ao registro dos acompanhamentos, endereços e coordenadas geográficas das obras, a fim de viabilizar os controles externo e social de forma oportuna; (ii) elabore procedimento formal que regulamente a utilização do SIM-AM – Módulo Obras Públicas de forma integrada aos demais módulos do sistema, com vistas a seu uso como ferramenta de gestão e transparência pública, definindo as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na inserção e validação das informações, inclusive no âmbito do PIT; e (iii) implemente e mantenha atualizados os programas de capacitação dos agentes responsáveis pela inserção de dados no PIT/SIM-AM. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assim como os arts. 175-L e 248 do diploma regimental. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas – COP para monitoramento, nos termos do art. 175-M, inciso XI, do Regimento Interno", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "irregularidade das contas tomadas da Prefeita Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento, em ofensa ao disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 438581/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o relator votou pelo "RECONHECIMENTO da divergência jurisprudencial apresentado pelo Ministério Público de Contas, a ser posteriormente apresentada ao Tribunal Pleno, com fulcro nos artigos 415 e 416 do Regimento Interno", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi". Houve manifestação do Conselheiro Augustinho Zucchi "Acompanho o voto do relator ressalvando o meu entendimento de que a competência para julgamento do Recurso de Revista é do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas conforme art. 5º, VII do RI/TCEPR". No julgamento do processo nº 210692/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do(a) senhor(a) IRANI JOSE BARROS, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Sr. Irani José Barros, na qualidade de Prefeito do Município de Arapoti, relativas ao exercício de 2023, sem aposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 273230/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do Sr. Fábio de Oliveira Dalécio, referentes ao Consórcio Intermunicipal do Piquiri, exercício

de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)". O Conselheiro Fábio de Souza Camargo votou pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas, com recomendação ao Consórcio Intermunicipal do Piquiri, para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 135635/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas da Sr.ª Solange Aparecida Braun, referentes ao Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas, com recomendação ao Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que o Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 166743/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do Sr. Elio Antonio dos Santos (01/01/2024 a 09/06/2024) e do Sr. Joel Domingues de Campos (10/06/2024 a 31/12/2024), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2024, expedindo-se lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas com recomendação ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 174738/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas da Sr.ª Simone Aparecida Monei dos Santos Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, exercício de 2024, expedindo-se lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 176269/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas da Sr.ª Eliana Sapatine Navarro de Oliveira (período de 01/01/2024 a 31/07/2024) e da Sr.ª Wania Jacqueline Franco (período de 01/08/2024 a 31/12/2024), referentes à Autarquia Municipal de Educação de Cambira, exercício de 2024, expedindo-se lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas com recomendação à Autarquia Municipal de Educação de Cambira para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Autarquia Municipal de Educação de Cambira publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 188585/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das

contas do Sr. Wendel José Teluski, referentes ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2024, expedindo-se lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas com recomendação ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que o Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 195336/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas da Srª Marlene Pereira dos Santos, referentes ao Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2024, expedindo-se lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas com recomendação ao Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que o Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Houve manifestação da Procuradora Juliana Sternadt Reiner "Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório do Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo. Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento. Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Segunda Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Primeira Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 196480/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do Sr. Hamilton Belloni, referentes ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu, exercício de 2024, expedindo-se lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas com recomendação ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que o Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, para as providências cabíveis", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Houve manifestação da

Procuradora Katia Regina Puchaski "No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão n.º 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão n.º 1301/25-S2C". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 130706/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou proposta de voto pela "a) Regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores(as) Luciano José Lentsck e Patrícia Reis Dutra, responsáveis pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal no período. b) Recomendação ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade; c) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial pela "inclusão de recomendação ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de: (i) RECOMENDAÇÃO ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número de seu registro profissional junto ao CRC; e (ii) DETERMINAÇÃO para que o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, para as providências cabíveis", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram julgados por maioria absoluta e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 134795/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Márcia Fátima da Silva Giacomelli, responsável pela Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, no período, pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial pela "regularidade das contas com recomendação à Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "REGULARIDADE das contas da Previdência dos Servidores Públicos Municipais De Maringá - Maringá Previdência, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de: (i) DETERMINAÇÃO para que a Previdência Dos Servidores Públicos Municipais De Maringá - Maringá Previdência publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, para as providências cabíveis", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram julgados por maioria absoluta e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 163175/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores Marcos José da Silva, Rogério Marcolino da Silva, Bianca Carolina de Carvalho e Giovana Sayuri Medeiros Hirata, responsáveis pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, no período, pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial pela "regularidade das contas com recomendação à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "REGULARIDADE das contas da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de: (i) DETERMINAÇÃO para que a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, para as providências cabíveis", (voto vencido), solicitando que se faça

constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram julgados por maioria absoluta e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 169491/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Maurício Andrei Rauber, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, no período, pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial pela "regularidade das contas com recomendação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de: (i) DETERMINAÇÃO para que o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Houve manifestação da Procuradora Katia Regina Puchaski "No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". Os autos foram julgados por maioria absoluta e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 170112/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores Glauco Tironi Garcia e Wagner Martins de Almeida, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, no período, pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial pela "regularidade das contas com recomendação ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de: (i) DETERMINAÇÃO para que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Houve manifestação da Procuradora Katia Regina Puchaski "No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". Os autos foram julgados por maioria absoluta e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 189603/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Maria Silvana Buzato, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, no período, pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial pela "regularidade das contas com recomendação ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo

Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de: (i) DETERMINAÇÃO para que o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram julgados por maioria absoluta e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 157655/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199374/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 332399/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 376101/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193201/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 215139/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 720599/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 377208/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 184644/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186280/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193252/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 264338/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 265326/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 733666/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 173200/25 (Adiado para análise de voto divergente), 201646/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 140353/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 173200/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 201646/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi retirado de pauta o processo nº 233009/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia quatro do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (04/09/2025), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias quinze e dezoito do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (15 e 18/09/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-135635/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-SOLANGE APARECIDA BRAUN, TATIANE DE FATIMA STACECHEN
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2518/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória. Exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Sugestão de expedição de determinação não acolhida. Contas regulares com recomendação.
I- RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)
Trata-se da prestação de contas da Sr.^a Solange Aparecida Braun, referente ao Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, exercício de 2024.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 830/25 – peça processual nº 006), em primeira análise, não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exm^o Sr^o Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 652/25 – peça processual nº 007) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas. Por considerar frágil a nova sistemática implementada por este Tribunal de Contas aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que entende que a exigência de encaminhamento de mera declaração de ciência quanto ao teor do relatório anual das atividades do controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle, acrescentou proposta de expedição de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno ao final de cada exercício financeiro.
II- PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)
Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que as autarquias municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de

2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr.^a Solange Aparecida Braun, referentes ao Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

III- VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais.

Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumpra observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV- VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamentando de: “não haver previsão legal específica para que as autarquias municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.”

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelas autarquias municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno

compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que o Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas da Sra. Solange Aparecida Braun, referentes ao Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, exercício de 2024.

II. Recomendar ao Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas com quitação plena à responsável.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

1 - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-166743/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-ABIGAIL DOS SANTOS SILVA, ELIO ANTONIO DOS SANTOS, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2519/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja. Exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Sugestão de expedição de determinação não acolhida. Contas regulares com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Elio Antonio dos Santos (01/01/2024 a 09/06/2024) e do Sr. Joel Domingues de Campos (10/06/2024 a 31/12/2024), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 253/25 – peça processual nº 007), em primeira análise, não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 582/25 – peça processual nº 008) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, e acrescentou proposta de expedição de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno com todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que as autarquias municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Elio Antonio dos Santos (01/01/2024 a 09/06/2024) e do Sr. Joel Domingues de Campos (10/06/2024 a 31/12/2024), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2024, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento no menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais. Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumprido observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar

luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamentando de: "(...) não haver previsão legal específica para que as autarquias municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelas autarquias municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Elio Antonio dos Santos (01/01/2024 a 09/06/2024) e do Sr. Joel Domingues de Campos (10/06/2024 a 31/12/2024), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2024.

II. Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas, com quitação plena aos responsáveis.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-174738/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2520/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança. Exercício de 2024. Regularidade das contas com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas da Srª Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.556/25 – peça processual nº 008), atual Coordenadoria de Contas, em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 505/25 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno com todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Por meio do Despacho nº 370/25 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 6/25 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração do sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A Informação nº 6/25 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Análise deveunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pela representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os fundos públicos publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a

proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais. Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumpra observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamento de: “não haver previsão legal específica para que os fundos públicos publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.”

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos fundos públicos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[7]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[8]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[9]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[10], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da

Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas da Sra. Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, exercício de 2024.

II. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas com quitação plena à responsável.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

8. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

9. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -176269/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: -ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, WANIA JACQUELINE FRANCO

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2521/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2024. Autarquia Municipal de Educação de Cambira. CCONTAS opina pela regularidade. Representante do MPCONTAS opina pela regularidade e determinação. Não acolhimento da proposta de determinação. Contas regulares com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas da Srª Eliana Sapatine Navarro de Oliveira (período de 01/01/2024 a 31/07/2024) e da Srª Wania Jacqueline Franco (período de 01/08/2024 a 31/12/2024), referente à Autarquia Municipal de Educação de Cambira, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 651/25 – peça processual nº 006) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 640/25 – peça processual nº 007), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que as autarquias públicas publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Eliana Sapatine Navarro de Oliveira (período de 01/01/2024 a 31/07/2024) e da Srª Wania Jacqueline Franco (período de 01/08/2024 a 31/12/2024), referentes à Autarquia Municipal de Educação de Cambira, exercício de 2024, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais. Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade. Cumpre observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma

determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamentando de: "não haver previsão legal específica para que as autarquias públicas publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024."

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelas autarquias municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Autarquia Municipal de Educação de Cambira publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas da Sra. Eliana Sapatine Navarro de Oliveira (período de 01/01/2024 a 31/07/2024) e da Sra. Wania Jacqueline Franco (período de 01/08/2024 a 31/12/2024), referentes à Autarquia Municipal de Educação de Cambira, exercício de 2024.

II. Recomendar à Autarquia Municipal de Educação de Cambira para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas com quitação plena aos responsáveis.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela

regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 6º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -188585/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: -WENDEL JOSE TELUSKI

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2522/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas. Exercício de 2024. Regularidade das contas com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Wendel José Teluski, referente ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.518/25 – peça processual nº 014), atual Coordenadoria de Contas, em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 500/25 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno com todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Por meio do Despacho nº 371/25 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 7/25 - peça processual nº 017) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equipacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A Informação nº 7/25 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pela representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os fundos públicos publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Wendel José Teluski, referentes ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa

nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, mereça acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório de controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, momento quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais. Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumpra observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamentando de: “não haver previsão legal específica para que os fundos públicos publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.”

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos fundos públicos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[7]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[8]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[9]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[10], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que o Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as

providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Wendel José Teluski, referentes ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2024.

Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas com quitação plena ao responsável.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16 das Contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

8. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

9. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-195336/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2523/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas da Srª Marlene Pereira dos Santos, referente ao Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.448/25 – peça processual nº 008), atual Coordenadoria de Contas, em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 457/25 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique a íntegra do relatório do controle interno, ao final de cada exercício financeiro, em seu Portal de Transparência, pois considera frágil a sistemática adotada por esta Corte ao exigir apenas declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, sem comprovação efetiva do respectivo controle.

Por meio do Despacho nº 280/25 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, atual Coordenadoria de Contas, para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 65/25 - peça processual nº 011), atual Coordenadoria de Contas, no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal, atual Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM, atual CCONTAS, também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A Informação nº 65/25 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em Normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os fundos públicos publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Marlene Pereira dos Santos, referentes ao Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais. Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumpra observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamentando de: "(...) não haver previsão legal específica para que as fundos municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do

exercício financeiro de 2024”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos fundos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[7]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[8]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[9]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[10], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que o Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[12].

V. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER

Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do Relatório de Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo. Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, compreende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento. Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Segunda Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Primeira Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas da Sra. Marlene Pereira dos Santos, referentes ao Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2024.

II. Recomendar ao Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas com quitação plena à responsável.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

8. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

9. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle de temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-196480/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO:-HAMILTON BELLONI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2524/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Hamilton Belloni, referente ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 245/25 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 545/25 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno com todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Por meio do Despacho nº 390/25 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 19/25 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A Informação nº 19/25 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pela representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os fundos públicos publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Faço ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Hamilton Belloni, referentes ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator Designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais.

Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumpre observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamentando de: "não haver previsão legal específica para que os fundos públicos publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024."

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos fundos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[7]),

estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[8]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[9]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[10], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguçu, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(I) para que o Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguçu publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[12].

V. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Hamilton Belloni, referentes ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguçu, exercício de 2024.

II. Recomendar ao Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguçu para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas com quitação plena ao responsável.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

8. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

9. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 273230/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2525/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal do Piquiri. Exercício de 2024. Sugestão de expedição de determinação não acolhida. Pareceres uniformes. Contas regulares com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fabio de Oliveira Dalécio, referente ao Consórcio Intermunicipal do Piquiri, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.139/25 – peça processual nº 006), em primeira análise, não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 735/25 – peça processual nº 007) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas. Por considerar frágil a nova

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

sistemática implementada por este Tribunal de Contas aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que entende que a exigência de encaminhamento de mera declaração de ciência quanto ao teor do relatório anual das atividades do controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle, acrescentou proposta de expedição de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os consórcios intermunicipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fabio de Oliveira Dalécio, referentes ao Consórcio Intermunicipal do Piquiri, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais.

Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumprir observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Fabio de Oliveira Dalécio, referentes ao Consórcio Intermunicipal do Piquiri, exercício de 2024.

II. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pela regularidade das contas com quitação plena ao responsável, nos termos propostos pelo relator originário, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-189603/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-MARIA SILVANA BUZATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2532/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator)

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Maria Silvana Buzato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1492/25 - CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica. No entanto, propôs a emissão de determinação (Parecer nº 468/25 - 6PC, peça 9):

"Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT, publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo de controle interno ao final de cada exercício financeiro."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1492/25 – CGM e o Parecer nº 468/25 - 6PC do Ministério Público de Contas.

Entretanto, deixo de acolher a sugestão do representante ministerial para a expedição da determinação. Observo que não há previsão legal ou regulamentar explícita nesse sentido e que tal medida não foi prevista na Instrução Normativa nº 189/2024.

Além disso, essa determinação não vem sendo acolhida ou mesmo sugerida pelo Ministério Público em todos os processos de contas do exercício de 2024.

Por fim, destaco que o acolhimento de determinações nesse sentido em muitos processos acarretaria uma relevante carga de trabalho adicional ao Tribunal, diante da necessidade de monitoramento.

III. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Parcialmente Vencido)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Maria Silvana Buzato, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais.

Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumprir observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade

de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

V. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando, contudo, a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o ente publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno sobre a determinação.

Nas palavras do Relator, a sugestão ministerial para expedição de determinação não deve ser acolhida, pois: "(...) não há previsão legal ou regulamentar explícita nesse sentido e que tal medida não foi prevista na Instrução Normativa nº 189/2024. Além disso, essa determinação não vem sendo acolhida ou mesmo sugerida pelo Ministério Público em todos os processos de contas do exercício de 2024. Por fim, destaco que o acolhimento de determinações nesse sentido em muitos processos acarretaria uma relevante carga de trabalho adicional ao Tribunal, diante da necessidade de monitoramento".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto relator, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelas autarquias municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de:

(i) DETERMINAÇÃO para que o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Maria Silvana Buzato, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, no período.

II. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO apresentou proposta de voto (parcialmente vencido) pela regularidade das contas.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 581961/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1369/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia formulada em desfavor do DND1 por supostas irregularidades no Chamamento Público nº 03/2025, cujo objeto é a celebração de Termo de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSC) para "execução de projeto de inclusão de profissionais de apoio escolar para atendimento das crianças, jovens, adultos e idosos público-alvo da educação especial e suporte aos profissionais da educação infantil, ensino fundamental e educação especial, a ser realizado nas dependências das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino...". Em síntese, o Denunciante, tendo como foco central da insurgência o edital do processo de seleção mencionado, alega: (i) ilegalidade do objeto da parceria que se pretende firmar; (ii) ausência de indicadores de desempenho objetivos para a avaliação das atividades a serem desempenhadas; (iii) insuficiência da justificativa quanto à economicidade e à compatibilidade com as despesas da parceria

pretendida; (iv) ausência de prazo para impugnação do instrumento convocatório e (v) inexistência de instrumento normativo local que regulamente a celebração de parcerias entre organizações da sociedade civil e a administração pública municipal. Para tanto, argumenta que a Educação Especial, modalidade obrigatória da Educação Básica, deve ser oferecida de forma inclusiva pelo poder público e, por se tratar de função típica do Estado, deve ser desempenhada por servidores efetivos, investidos mediante concurso público, conforme previsão constitucional, não sendo passível de delegação a terceiros.

Nessa linha, consigna que o escopo do chamamento público em questão abrange atividades já realizadas pelo quadro próprio do magistério municipal, com profissionais concursados e especializados, nos seguintes termos:

Importa destacar que atualmente o serviço de apoio especializado ofertado pela municipalidade de DND1 se dá por diferentes frentes, mas seu cerne nevrálgico se dá pelo QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO DE DND1. No rol de profissionais que atendem a Educação Especial estão os cargos de Docência I, Docência II, Professor de Educação Infantil e Pedagogos, todos com a obrigatoriedade de titulação de especialização na área de Educação Especial para atuarem com os alunos públicos-alvo.

Assim, todas as Unidades Educacionais contam com professores concursados que são submetidos a concurso interno para ocuparem a vaga de profissional de apoio, como se observa no decreto nº 38.514 de 11 de outubro de 2022:

CAPÍTULO VII

MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 20. Os profissionais do Quadro Próprio do Magistério de DND1 (QPMA), poderão inscrever-se para o processo na Modalidade de Educação Especial, devendo observar a compatibilidade da vaga ofertada com o cargo e área de AEE, desde que possua habilitação para a área pretendida. Art. 21. Para validar a inscrição, o interessado deverá anexar os seguintes documentos digitalizados, conforme anexo único deste Decreto:

I - Pós-graduação em Educação Especial, com carga mínima de 360 horas ou Adicional na Modalidade de Educação Especial, na área de AEE pretendida;

II - Certificados de formação continuada em Educação Especial e/ou inclusiva, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e;

III - Certificados de formação específica para área de AEE pretendida, totalizando um mínimo de 40 (quarenta) horas, devendo constar na titulação qual área se destina, conforme Anexo Único deste Decreto.

Os professoras (sic) podem optar por duas modalidades (sic) de vaga da Educação Especial, vaga para Atendimento Educacional Especializado (AEE), que acontece em Centros Municipais de Atendimento Educacional Especializado ou Sala de Recursos Multifuncional; e apoio especializado no ensino regular, realizando o atendimento junto ao aluno público alvo (sic) da Educação Especial em parceria com os professores do ensino regular.

Ainda sob tal enfoque, afirma que o DND1, embora justifique a necessidade da parceria para a contratação de profissionais especializados visando à melhoria da qualidade do aprendizado — como psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e educadores especializados — não os inclui na equipe responsável pela execução do projeto de inclusão. Ao contrário, limita-se a indicar que serão requisitados graduandos em pedagogia ou outras licenciaturas, para atender à contratação almejada, sob um regime de trabalho que afronta a Lei de Estágio e as normas trabalhistas.

Concluindo os apontamentos relativos a este tópico, destaca que a proposta de parceria apresentada no edital combatido, além de desconsiderar as diretrizes e bases da educação nacional, bem como as normas municipais editadas sobre a matéria, ao prever a contratação de graduandos por meio de OSC, sem exigir formação específica ou supervisão adequada, pode acarretar a precarização dos serviços educacionais prestados pela municipalidade a crianças que necessitam de atenção especializada, comprometendo institutos legalmente constituídos.

Por sua vez, quanto à ausência de previsão de mecanismos de controle da parceria que se pretende celebrar, o Denunciante alega que as metas estabelecidas para aferição da performance das atividades a serem executadas são genéricas e não apresentam indicadores claros de avaliação, sendo delegadas à própria Secretaria contratante a gestão e a fiscalização do desempenho do Termo de Colaboração que vier a ser pactuado, em clara afronta ao princípio da segregação de funções, à Lei nº 13.019/2014 e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Em relação à exposição de motivos quanto à economicidade, defende que o DND1, embora mencione dados do Censo Escolar e o aumento de casos de TEA, não se desincumbiu de demonstrar a viabilidade e a vantajosidade do modelo de parceria proposto, apontando que este Tribunal de Contas já reconheceu que a ausência desses elementos pode configurar terceirização indevida de mão de obra e causar danos ao erário.

Além disso, ressalta que o instrumento convocatório não apresenta demonstração clara da compatibilidade da contratação entre o planejamento orçamentário municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, aponta que o edital do Chamamento Público nº 03/2025 ainda apresenta lacunas que comprometem a validade do próprio processo de seleção, tanto pela omissão de prazo para apresentação de impugnações, o que compromete o direito ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica, quanto pela ausência de ato normativo municipal que regulamente a celebração de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil no âmbito do DND1.

Ao final, firme quanto à gravidade das inconsistências denunciadas, o Denunciante requer a este Tribunal de Contas:

1. O recebimento da presente denúncia, com a decretação de medida cautelar com efeito suspensivo, determinando-se a imediata suspensão do Edital de Chamamento Público nº 03/2025 e de todos os seus efeitos, até decisão final deste Tribunal, em razão das robustas ilegalidades apontadas;

2. A concessão de sigilo em relação à identidade do denunciante, nos termos do art. 33, da Lei Orgânica do TCE-PR e do art. 55 da Lei nº 8.443/92, em razão de ser servidor público vinculado à Prefeitura ora denunciada, o que o expõe a risco concreto de retaliação e perseguição funcional;

3. No mérito, a declaração de nulidade do Edital de Chamamento Público nº 03/2025, tendo em vista as diversas ilegalidades demonstradas, especialmente a indevida terceirização de funções típicas de Estado, a fraude à Lei de Estágio, a ausência de regulamentação normativa municipal e a afronta a princípios constitucionais;

4. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a nulidade integral, que sejam determinadas as seguintes medidas saneadoras:

a) inclusão expressa do ato normativo municipal que regulamenta a Lei nº 13.019/2014, bem como a observância da Lei Municipal nº 3.837/2022;

b) republicação do edital, com a devida correção das falhas e reabertura integral dos prazos de participação e impugnação;

c) reformulação das metas e indicadores, com parâmetros quantitativos e qualitativos objetivos, em conformidade com a Lei nº 13.019/2014;

d) apresentação de estudo técnico de motivação econômica, demonstrando a vantajosidade da parceria em relação à execução direta pelo Município, bem como sua compatibilidade com a LRF;

e) ajuste das atribuições dos profissionais de apoio escolar, evitando sobreposição com cargos efetivos do Quadro Próprio do Magistério;

f) definição expressa de mecanismos de fiscalização e monitoramento, estabelecendo indicadores objetivos, periodicidade de acompanhamento, responsáveis pela supervisão, com a devida segregação de funções, não podendo a Secretaria contratante acumular a competência de fiscalização do Termo de Colaboração;

g) fixação clara de prazo razoável para interposição de impugnações, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Atuada a Denúncia, os autos foram distribuídos.

2. Análise

Em atenção às consequências práticas decorrentes do recebimento da presente Denúncia, e não obstante a fundamentada manifestação do Denunciante, a prévia oitiva do Município denunciado sobre os fatos apontados revela-se de suma importância, de modo a proporcionar a esta Corte de Contas uma compreensão abrangente e precisa da situação, imprescindível à prolação de decisão equânime.

Nessa esteira, tratando-se de juízo de admissibilidade, deixo para analisar a viabilidade do expediente e o cabimento da medida cautelar pleiteada após a manifestação do DND1 sobre as irregularidades apontadas.

Na oportunidade, quanto ao pedido de sigilo da identidade do Denunciante, formulado por receio de retaliações e perseguição funcional, entendo pertinente o seu acolhimento nesta fase processual, até ulterior decisão em sentido contrário[1].

Conforme se extrai dos autos, o expediente em exame não se trata de denúncia anônima, visto que o Denunciante apresentou sua qualificação completa e cópia de seu documento de identidade, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar nº 113/2005[2], estando seus dados devidamente arquivados junto a este Tribunal de Contas.

Assim, a restrição de acesso à identidade do Denunciante não configura anonimato, mas representa medida destinada a preservar o próprio instituto da denúncia, ao zelar pela integridade de quem a apresenta, por um lado, e proteger a apuração dos fatos de disputas pessoais, por outro.

Nessa perspectiva, importa destacar que a preservação do sigilo ora concedido não compromete o direito de defesa do Denunciado, na medida em que este terá acesso à integralidade dos fatos noticiados, passíveis de contraditório e ampla defesa, independentemente da identificação do Denunciante.

Não se desconhece, com tal medida, a diretriz de que a publicidade constitui preceito geral e o sigilo, exceção. Contudo, no contexto de recebimento de denúncias, a ponderação entre os valores protegidos deve levar em consideração a proteção do denunciante com maior rigor, enquanto aplicação prática do princípio da confiança e da boa-fé.

Desse modo, uma vez requerida, a reserva da identidade do denunciante deve ser apreciada à luz das particularidades do caso concreto, visando proteger tanto o controle social quanto a integridade física e psicológica do cidadão que realiza a denúncia.

Em face do exposto, e diante do risco de retaliação e perseguição funcional decorrente da matéria consubstanciada na Denúncia em tela, o sigilo da identidade do Denunciante revela-se, neste momento, medida que se impõe.

3. Determinações

Antes da deliberação acerca da admissibilidade da presente Denúncia e da medida cautelar pleiteada, determino que os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo, para que:

I- adote as providências necessárias para suprimir destes autos qualquer informação que identifique o Denunciante, tanto na autuação processual quanto nos documentos que integram a peça 02 – devendo a edição do arquivo omitir, em especial, as indicações do nome e outros dados pessoais do Denunciante, como rubricas, assinatura e documento de identificação constantes das fls. 1, 12, 13 e outras que apresentem dados do Denunciante, conforme procedimento similar adotado pela Diretoria de Protocolo sob nº 672934/20 e nº 353909/22 – permanecendo o arquivo original da referida peça resguardado no banco de dados deste Tribunal de Contas;

II- proceda à imediata inclusão na autuação e intimação de DNS1, DND2, DND3 e DND4 — todos via e-mail, com certificação nos autos — para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

GCFAMG em 16 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei complementar nº 113 de 15/12/2005)
Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (Resolução nº 1 de 24/01/2006)

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São consideradas de caráter sigiloso os processos que requerem medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº - 453612/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO - FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, HERMES ANTONIO SANTA ROSA,

MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO
PROCURADOR -

DESPACHO - 1381/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) Considerando o contido nas Instruções 694, 695 e 696/25-CMEX (Peças 165/167), determino a baixa das respectivas pendências. Caso observado o integral cumprimento das obrigações impostas na decisão referenciada, autorizo a expedição de certidão de quitação de débitos, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

(ii) Em atenção aos embargos de declaração opostos pelo Município de Faxinal (Peça 170) relativamente ao Despacho 1361/25-GCFAMG (Peça 164), recebo e nego provimento[1] ao recurso.

A suposta omissão indicada pela Municipalidade inexistente. O despacho apenas analisou os documentos relativos a duas determinações impostas por órgão deliberativo, uma vez que não foram apresentadas, na última manifestação, evidências em relação às demais.

O Município tentou, em momento anterior, demonstrar o cumprimento das outras determinações, porém, a Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução 217/25 – Peça 136) e este julgador (Despacho 514/25 – Peça 137) entenderam que os documentos apresentados eram insuficientes para demonstrar o integral cumprimento.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para as medidas de estilo.

GCFAMG em 17 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº - 157191/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO - ADILTO LUIS FERRARI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1382/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos juntados intempestivamente pelo Município, os quais visam complementar as informações inicialmente apresentadas na prestação de contas, já com a instrução processual encerrada.

Cumpra registrar, contudo, que a prática adotada revela descaso com a ordem processual estabelecida, causando evidente prejuízo à celeridade e à regularidade do trâmite deste e de outros feitos sob análise desta Corte.

Alerta-se, desde já, que todos os documentos que venham a instruir defesas ou esclarecimentos devem ser apresentados de forma completa e única, no prazo processual fixado para tanto.

A eventual insistência nesse comportamento não será mais tolerada. A repetição de tal conduta poderá vir a ser considerada como tentativa de tumulto processual, sujeitando a parte às medidas cabíveis, inclusive de natureza sancionatória.

À Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 17 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 217093/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO SABO ZOLYOMY, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1383/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Cumpra no presente momento realizar a análise das providências adotadas pelo Município de Nova Fátima visando ao atendimento das determinações contidas no Acórdão 3541/24-STP.

Acolho quase que integralmente o exame efetuado pela Coordenadoria de Auditorias na Instrução 34/25 (Peça 66), considerando cumpridas a primeira e segunda determinações do Item 1, não cumpridas a terceira e quarta recomendações do Item 1, e cumprida a segunda recomendação do Item 2, nos seguintes termos:

7. De início, verifica-se o cumprimento da primeira determinação do item 1 do Acórdão n.º 3541/24 – Tribunal Pleno (“indicar qual será a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada”) e da segunda determinação do mesmo item (“apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos” – “em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos”).

8. O adimplemento das obrigações foi demonstrado por meio da apresentação do Termo de Compromisso n.º 968579/2024/MCIDADES/CAIXA (peças 54 e 61) celebrado entre o Município de Nova Fátima e a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de implantar o sistema de esgotamento sanitário municipal, bem como da Portaria MCID n.º 769/2024 (peças 55 e 64), do Ministério das Cidades, que divulgou o valor de R\$ 30.663.499,00 (trinta milhões, seiscentos e sessenta e três mil e quatrocentos e noventa e nove reais) a ser repassado ao Município de Nova Fátima, o que consta também na publicação do Diário Oficial da União de 31/10/2024 (peças 56 e 62). 9. Salienta-se que o Relatório de Fiscalização n.º 81/2023 – CAUD destacou que o “Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião CentroLeste” (ainda que não aprovado pelos órgãos deliberativos competentes) estimou a necessidade

de investimentos no valor de R\$ 38.164.300,00 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e quatro mil e trezentos reais) para a universalização dos serviços de esgotamento sanitário no Município de Nova Fátima (peça 4, fls. 27 e 28). Portanto, considerando o valor de repasse estabelecido, observa-se que está aproximadamente em consonância com o previsto no estudo mencionado.

[...]

17. Por fim, quanto à segunda determinação do item 2 do Acórdão (“publicar no sítio eletrônico do SAAE Carta de Serviços ao Usuário”), o Município indicou o link para a seção da Carta de Serviço ao Usuário em seu site, onde há o acesso ao documento. Em seu conteúdo, constam: i) lista e descrição dos serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar cada serviço; iii) diagramas com as etapas para o processamento dos serviços; iv) prazo de atendimento; v) forma de prestação dos serviços; e vi) canais de atendimento ao usuário (telefônico, presencial e virtual).

Dissinto do entendimento adotado pela Coordenadoria de Auditorias apenas no que tange à primeira determinação do Item 2.

Importa salientar que o Município em questão é de pequeno porte, com número populacional reduzido e estrutura administrativa proporcionalmente enxuta. Desde o ano de 2022, foram registradas apenas 10 manifestações por meio da Ouvidoria do SAAE, o que revela volume extremamente reduzido de demandas por parte da população usuária dos serviços públicos de saneamento básico.

Diante desse cenário, a consolidação de manifestações naturalmente não assume complexidade significativa, nem se revela passível de ampla categorização ou extração de pontos recorrentes (que apresentem recorrência em período superior a um ano), tendo em vista a baixa quantidade de registros. A própria natureza do serviço prestado pelo SAAE, com atuação técnica e contínua, contribui para a redução de demandas de ouvidoria.

Nesse sentido, ainda que o item intitulado “análise dos pontos recorrentes” apresente, predominantemente, os encaminhamentos realizados para cada manifestação, entende-se que, à luz do princípio da razoabilidade e da realidade operacional do Município, a exigência foi materialmente atendida. Isso porque, em virtude do número ínfimo de manifestações, não foi possível identificar padrões suficientemente relevantes que permitissem uma análise mais ampla de recorrência. Adicionalmente, a baixa demanda também explica a ausência de sugestões de melhoria.

Embora tenha sido apontado que o relatório poderia ser mais detalhado quanto aos relatos das manifestações e às providências adotadas, destaca-se que as informações essenciais foram apresentadas de maneira acessível e compreensível. Não houve omissão de dados; cada manifestação foi devidamente identificada, contextualizada e recebeu resposta. As providências foram descritas em linguagem direta, condizente com o perfil de usuário da autarquia, em respeito ao princípio da publicidade e da transparência.

Ressalta-se que o relatório está acessível ao público, com linguagem objetiva e clareza suficiente para o entendimento dos cidadãos interessados, sendo compatível com os princípios da administração pública e com o porte institucional do SAAE.

Dessa forma, considera-se que a determinação foi devidamente cumprida, ainda que possam ser indicadas recomendações de aperfeiçoamento futuro na forma de apresentação dos dados, o que é natural e desejável no processo de amadurecimento da gestão pública (mediante: estruturação mais detalhada do item referente à análise dos pontos recorrentes e eventual sistematização de sugestões de melhoria).

Em face de todo o exposto:

(i) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes;

(ii) Remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro de cumprimento de determinações, consoante fundamentação deste despacho;

(iii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação de ciência (sem fixação de prazo, pois nenhuma obrigação está sendo criada) do Município de Nova Fátima, uma vez que pendem de cumprimento duas determinações, cujo respectivo prazo se encerra em 05 de maio de 2026.

GCFAMG em 17 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 554310/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - BF - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1389/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o conjunto probatório trazidos aos autos e a aprofundada análise efetuada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 109/25 – Peça 14), antes de deliberação acerca do recebimento efetivo da representação e do pedido de urgência, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação por e-mail da Sra. Fabiana Postiglione Mansani (Diretora Geral do HU-UEPG) e do Sr. Edicarlos Arruda de Lara (Diretor de Infraestrutura Operacional), para que, no prazo de 3 dias:

(i) apresentem os documentos requeridos pela Inspeção de Controle Externo;

(ii) apresentem manifestação preliminar (fundada em documentos probatórios) acerca das questões suscitadas pela Representante, esclarecendo: (a) se todas as providências/obras solicitadas à empresa encontram-se abarcadas no respectivo contrato; (b) se havia ciência prévia dos vícios no local e se o projeto foi mal elaborado ou incompleto; (c) se o ambiente está apto a receber o novo piso condutivo, avaliando risco de execução inadequada ou retrabalho; e (d) o motivo da reversão da decisão acerca da rescisão do contrato, mesmo diante do reconhecimento das falhas.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

Desde já resta essencial destacar que o Tribunal de Contas atua como órgão de controle externo da Administração Pública, sendo sua missão institucional a defesa do interesse público. Assim, ao apreciar a presente representação, esta Corte não se vincula à defesa de interesses privados, mas apenas à proteção do erário, à prevenção de danos ao patrimônio público e à garantia de que as contratações públicas sejam pautadas por planejamento adequado e respeito às normas legais.

Eventuais benefícios a particulares são apenas reflexo secundário da correção de desvios que comprometam o interesse coletivo.
GCFAMG em 18 de setembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 165593/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1526/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 581724/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1537/25
Encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 561146/25
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ETELVINA THEREZINHA PINTO (FALECIDO(A) EM 1996), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA OLIVIA PINTO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1538/25
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12).
À Diretoria de Protocolo para intimar a PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao contido na Instrução 13305/25-COAP (peça 12).
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 537407/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1539/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela Brasled Iluminação Pública e Serviços Ltda, em face de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 22/25 do Município de Araucária.
Pelo Despacho nº 1370/25-GCILB (peça 5), foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de documento de identificação (contrato social) e para que subscrevesse a peça inicial, sob pena de não recebimento do expediente.
O despacho foi disponibilizado no DETC em 01/09/2025.
Considerando que, até o momento, o representante não apresentou os documentos

requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[2], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."
2. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."
(...)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

PROCESSO N.º: 546856/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: H A FRANCO INSTALACOES ELETRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1540/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela H A Franco Instalações Elétricas e Energia Solar Ltda, em face de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 036/25 do Município de Francisco Alves.
Pelo Despacho nº 1395/25-GCILB (peça 6), foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento do expediente.
O despacho foi disponibilizado no DETC em 02/09/2025.
Considerando que, até o momento, a representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[2], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."
2. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."

PROCESSO N.º: 22365/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
PROCURADOR/ADVOGADO: HERIK HULBERT DE ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1544/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por INSECT – Comércio, Dedetização e Serviços Ltda. – ME, na qual são relatadas supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 001/2025, promovida

pelo Município de Congonhinhas, visando à contratação emergencial de serviços de limpeza pública, compreendendo coleta, transporte, varrição, capina, roçada e disposição final de resíduos sólidos urbanos. Segundo narra a Representante, foi contratada pelo Município para a execução dos serviços até dezembro de 2024. Embora tenha recebido, em 27/12/2024, o Ofício nº 024/2024, solicitando a prorrogação contratual até junho de 2025, e respondido positivamente em 30/12/2024, a ausência de formalização de termo aditivo resultou na interrupção das atividades.

Em novembro de 2024, foi publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 038/2024, visando licitar os serviços, o qual, entretanto, foi suspenso em razão de falhas na planilha de custos[1].

Não obstante, sustenta a Representante que, antes da abertura do referido certame, o Município contratou, de forma emergencial e direta, outra empresa para execução da limpeza urbana, por seis meses, no valor de R\$ 400.000,00, mediante a Dispensa de Licitação nº 001/2025.[2] Aduz que o procedimento apresenta vícios que impõem a suspensão de seus efeitos, a nulidade da contratação e a aplicação de penalidades ao responsável.

A primeira irregularidade apontada é a ausência de publicação do edital de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o que teria restringido a competitividade, visto que apenas uma empresa manifestou interesse.

A segunda estaria na inexistência de situação emergencial apta a justificar a contratação direta, especialmente porque o valor contratado ultrapassaria o limite legal previsto para tal modalidade.

Nesse sentido, afirma que o Município violou o art. 54 da Lei nº 14.133/2021[3], comprometendo o amplo acesso à concorrência e a transparência, com reflexos nos princípios da legalidade, competitividade, moralidade e eficiência, além de favorecer determinado licitante.

Argumenta, ainda, descumprimento do limite de valor estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021[4], que fixa como teto para contratação direta de serviços em geral (excetuados os de engenharia e manutenção de veículos automotores) o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar para suspender o contrato firmado e, no mérito, a nulidade do certame; a análise da regularidade do instrumento convocatório; a aplicação das penalidades cabíveis; e a reafirmação da obrigatoriedade de publicidade e transparência dos atos administrativos.

Por meio do Despacho nº 50/25 – GCILB (peça 11), recebi a Representação para apurar a legalidade da Dispensa de Licitação nº 001/2025, mas deixei de conceder a cautelar por não identificar a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Ressaltei, contudo, que a suspensão do contrato emergencial poderia ocasionar a interrupção dos serviços de limpeza no Município, com prejuízo direto à população. Aberto o contraditório, o Município, representado por seu Prefeito, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, apresentou suas razões (peças 17-30), informando que, em novembro de 2024, instaurou o Pregão Eletrônico nº 038/2024 para contratação de empresa especializada em serviços terceirizados de limpeza pública, suspenso por impugnação.

Para evitar a descontinuidade das atividades de higienização urbana, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos encaminhou à empresa INSECT o Ofício nº 024/2024, solicitando documentos para viabilizar a prorrogação do Contrato nº 047/2023. Contudo, parecer jurídico, não juntado ao processo, concluiu pela impossibilidade de aditamento, diante da inexistência de saldo contratual a executar.

Com finalidade probatória, o Município juntou o Memorando nº 019/2025 (peça 27), de lavra do Secretário Municipal de Serviços Públicos, datado de 06/03/2025 e assinado em 10/03/2025, dispondo que foi apresentado um parecer jurídico pelo Procurador Municipal (sem indicar número ou ano), no sentido de que não havia mais saldo contratual a ser executado, inviabilizando a prorrogação.

Contudo, em 06/01/2025, a Administração instaurou a Dispensa de Licitação nº 001/2025, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021[5], no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para execução do serviço por seis meses.

Paralelamente, foi aberto novo certame (Pregão Eletrônico nº 005/2025), cujo objeto era o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra, abrangendo atividades de limpeza e conservação, recepção e apoio administrativo e demais, conforme as necessidades específicas de cada secretaria municipal.

Quanto ao alegado descumprimento do dever de publicidade, o Município afirmou ter publicado, em 06/01/2025, os avisos da dispensa no Diário Oficial Eletrônico e no Portal da Transparência, não o fazendo no PNCP por dificuldades técnicas. Argumentou, ainda, que não houve extrapolação de limite de valor, pois a contratação se fundamentou em necessidade emergencial, e não em dispensa por valor.

Ao final, pugnou pela improcedência da Representação. Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 194/25 (peça 31), concluiu que a dispensa de licitação encontra respaldo na legislação vigente e se mostra compatível com os princípios administrativos, opinando pela improcedência da demanda.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 696/25 – 6PC (peça 32), manifestou-se no mesmo sentido, entendendo que a contratação direta por dispensa de licitação nº 001/2025 baseou-se em caso de emergência devidamente fundamentado, e que houve cumprimento do dever de publicidade quanto à disponibilização do edital ao público.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, me aterei ao edital de Dispensa de Licitação nº 001/2025, o Contrato nº 003/2025, derivado do certame, e seus termos aditivos.

Por fim, tecerei algumas considerações que entendi pertinentes ao contexto geral das licitações de limpeza urbana no Município de Congonhinhas para realizar os devidos encaminhamentos.

2.1 Do prazo exíguo na Dispensa nº 001/2025
Embora a situação emergencial autorize a contratação direta, o desenho procedimental da dispensa revelou, sem justificativa, a adoção de fase competitiva, com lapso temporal exíguo entre publicação do aviso, apresentação de propostas e abertura da sessão, conforme documento juntado à peça 22.

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 - PROCESSO Nº 001/2025.

Forma: do Tipo Menor por ITEM.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública, incluindo coleta, transporte, varrição, capina, roçada e disposição final de resíduos sólidos urbanos, localizada no município de Congonhinhas.

PERÍODO DE PROPOSTAS: 07/01/2025 às 8h00min até 09/01/2025 às 17h00min.

DATA DA SESSÃO: 10/01/2025

HORÁRIO DA ABERTURA DA SESSÃO: 8h30min (horário de Brasília)

ENVIO DE PROPOSTA (e-mail): licitacao@congonhinhas.pr.gov.br

Disponibilidade do Edital e Anexos: Setor de Divisão de Licitação da Prefeitura, situada a Av. Dr. Davi Xavier da Silva, 266, Centro, Congonhinhas/PR, no horário normal de expediente, ou nos sites www.congonhinhas.pr.gov.br.

Informações: Demais informações através de telefone (43) 3554-1212, no horário normal de expediente e e-mail licitacao@congonhinhas.pr.gov.br.

Congonhinhas, 06 de Janeiro de 2025.

Consoante se deprende da imagem, o Edital de abertura da licitação foi publicado em 06/01/2025, o período de apresentação das propostas foi de 07/01/2025, às 8h00, até 09/01/2025, às 17h, e a data da sessão e sua respectiva abertura ocorreram em 10/01/2025, às 08:30h.

A compressão de prazos — mormente em contratação de vulto e relevância — mitiga a competitividade e a isonomia, contrariando o art. 5º[6] da Lei nº 14.133/2021, e fragiliza a demonstração de vantajosidade, especialmente levando em conta que a publicação do edital, apresentação das propostas e data de abertura da sessão ocorreram, todos, na segunda semana do mês de janeiro, data em que o expediente, público e de fornecedores privados, é mais comedido, ensejando a proposta por apenas uma concorrente.

Importa consignar que, em regra, os prazos mínimos previstos no art. 55 da Lei nº 14.133/2021[7] são dirigidos às licitações competitivas, não se aplicando de forma imediata às hipóteses de contratação direta por dispensa. Todavia, mesmo nos casos de dispensa, a Administração está vinculada aos princípios da publicidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, de modo que não é recomendável a fixação de prazo desproporcional e sem justificativa entre a publicação do aviso, a apresentação de propostas e a abertura da sessão.

A fixação de intervalo tão curto, como se verificou na Dispensa nº 001/2025, sendo que a Administração já estava ciente da necessidade de contratação, pode mitigar a possibilidade de competição efetiva de preços, favorecer eventuais interessados previamente informados e comprometer a legitimidade do procedimento.

Logo, entendo ser necessário a ampliação do escopo, com o consequente retorno do feito à fase instrutória, para que seja verificada se a exiguidade do prazo entre abertura do edital, apresentação das propostas e abertura de sessão foi devidamente fundamentada ou se acarretou alguma restrição à competitividade do certame.

2.2. Do encadecamento temporal: aditivo da dispensa e coexistência de preços discrepantes

Na Instrução nº 194/25 – CAIS (peça 31), a unidade técnica sinalizou que “a duração do contrato encontra-se dentro do limite legal e a existência de pregão eletrônico em curso atenua, significativamente, qualquer indicativo de burla ao caráter excepcional da dispensa”.

Ocorre que, em que pese o silêncio no processo acerca da formalização do 01º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025, foi possível verificar por meio do Diário Oficial[8], o acréscimo quantitativo de 25% do valor contrato.

EXTRATO DE 01º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2025
PROCESSO Nº 001/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025
PARTES: Município de Congonhinhas e a Empresa F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA - ME.
CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO
1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a seguinte alteração contratual:
1.2.1. Acrescento quantos consentam em 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato nº 003/2025, para garantir a continuidade dos serviços essenciais, evitando prejuízos à administração pública e a coletividade, com fundamento no art. 125, inciso I, da Lei 14.133/21.
CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO
2.1. Com as alterações, o quantitativo será acrescido conforme tabela abaixo:

Item/ Grupo	Descrição do objeto	Unidade medida	Quantidade	Valor atual	Valor unitário	Valor acréscimo	Total após
1	Prestação de serviços de limpeza pública, incluindo coleta, transporte, varrição, capina, roçada e disposição final de resíduos sólidos urbanos.	M²	250.000	R\$ 0,40			R\$ 100.000,00

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.
CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÃO
3.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.
CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO
4.1. Incumbida ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, 52º, da Lei nº 12.827, de 2013, e art. 7º, 53º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 29 de maio de 2025 - José Olegário Ribeiro Lopes - Prefeito Municipal.
Publicado por: GABRIELA JULIANO DIAS
Código Identificador: OCFW9E8L64KLU174986264NK9WV85SC

No mesmo dia 29/05/2025, foi exarado outro ato, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025, abaixo, publicado em 10/06/2025[9], dispondo, na cláusula primeira, que o contrato seria prorrogado por mais 4 (quatro) meses, prorrogáveis, sucessivamente, até a vigência máxima de 10 (dez) anos.

EXTRATO DE 02º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2025
PROCESSO Nº 001/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025
PARTES: Município de Congonhinhas e a Empresa F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA - ME.
CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO
1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 003/2025, por mais 4 (quatro) meses, a partir de 12 de julho de 2025 até 12 de novembro de 2025, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
CLÁUSULA SEGUNDA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
2.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:
392 - 3.900.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.
2.2. A dotação relativa aos exercícios subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante planejamento.
CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÃO
3.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.
CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO
4.1. Incumbida ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, 52º, da Lei nº 12.827, de 2013, e art. 7º, 53º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 29 de maio de 2025 - José Olegário Ribeiro Lopes - Prefeito Municipal.
Publicado por: GABRIELA JULIANO DIAS
Código Identificador: MLY9W974656X1749863070EL3J50C1

A leitura conjunta dos arts. 75, VIII; 107 e 108 da Lei nº 14.133/2021 é clara ao não permitir a prorrogação de contratos emergenciais pelo prazo de 10 (dez) anos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6.890/DF, corrobora tal entendimento ao vedar a perpetuação de contratações emergenciais[10].

Em seguida, realizou-se o Pregão Eletrônico nº 042/2025, para igual objeto, ou seja, eventual contratação de serviços contínuos de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública, incluindo coleta, transporte, varrição, capina, roçada e disposição final de resíduos sólidos urbanos, localizada no município de Congonhinhas, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de

obra, pelo valor máximo de R\$2.880.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta mil reais).

A sessão pública se deu em 12/08/2025, sendo homologado em 15/08/2025, que teve como vencedora a mesma empresa, F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA - ME, por R\$ 0,20/m².

Assim, instaurou-se período de coexistência contratual: de um lado, a Administração supostamente mantém pagamentos de R\$ 0,40/m² na dispensa prorrogada; de outro, homologou licitação regular com a mesma contratada por R\$ 0,20/m². Essa duplicidade de preços, pela mesma prestação, traduz potencial indício de sobrepreço e falta de economicidade, merecendo exame detalhado pela unidade técnica especializada.

Destarte, de igual forma, entendo pela ampliação do escopo processual para que seja perquirida a legalidade dos termos aditivos formalizados e a coexistência de pagamentos para a mesma época e serviços.

2.3. Da evolução das áreas contratadas e dos preços unitários

O exame do histórico contratado evidencia movimentos que, considerados em conjunto, recomendam aprofundamento instrutório.

O Contrato nº 047/2023, com a Insect, previu a quantidade a ser multiplicada pela unidade de medida x valor unitário como 3.600.000 m² a R\$ 0,18/m²:

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDD	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Contratação de serviço de conservação e limpeza de áreas internas e varrição de passeios e arruamentos municipais compreendendo varrição manual, mecanizada, capina e retirada de resíduos produzidos em vias e logradouros Públicos na área	M²	3.600.000	0,18	648.000,00

A Dispensa de Licitação nº 001/2025, vergastada nesta Representação, por sua vez, reduziu a área para 1.000.000 m², mas elevou o valor unitário para R\$ 0,40/m²:

1.1. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Prestação de serviços de limpeza pública, incluindo coleta, transporte, varrição, capina, roçada e disposição final de resíduos sólidos urbanos	M²	1.000.000	R\$ 0,40	R\$ 400.000,00

Por fim, no Pregão Eletrônico nº 042/2025, impugnado via Processo nº 522655/25, de relatoria do Exmo. Conselheiro Durval Amaral, com valor total de R\$ 2.880.000,00, foi estimado o valor unitário de R\$ 0,40/m² para 7.200.000 m² e acabou adjudicado/homologado à F.R.C. Ferreira & Cia Ltda – ME a R\$ 0,20/m² (conforme Termo de Homologação – UASG 987517, Pregão 90042/2025, com sessão em 12/08/2025 e homologação às 15h57 de 15/08/2025, em que constam a quantidade de 7.200.000 e o valor estimado de R\$ 0,40/m², bem como a proposta adjudicada de R\$ 0,20/m², totalizando R\$1.440.000,00), conforme imagens abaixo:

Item	Especificação	CATSER	Und. De Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Prestação de serviços de limpeza pública, incluindo coleta, transporte, varrição, capina, roçada e	14222	M²	7.200.000	0,40	2.880.000,00

Minuta Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral do União
 Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços, exceto TIC - Licitação e Contratação Direta - Lei nº 14.133, de 2021
 aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
 Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
 Atualização: AB01/2025

JASG 987517 Termo de Referência 155/2025

disposição final de						
resíduos sólidos						

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
 DIVISÃO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO:
Prefeitura Municipal de Congonhinhas.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.042/2025 - PROCESSO Nº 075/2025
DATA DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO: 15/08/2025.

O Prefeito Municipal, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, após analisado o resultado do Pregão acima especificado, resolve **ADJUDICAR** e **HOMOLOGAR** a presente licitação nestes termos:

OBJETO: Registro de Preços para Eventual Contratação Serviços Contínuos de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública, incluindo coleta, transporte, varrição, capina, roçada e disposição final de resíduos sólidos urbanos, localizada no município de Congonhinhas-PR.

VENCEDOR:
 > EMPRESA: F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA – CNPJ: 21.160.370/0001-66
 • ITEM: 1.
Valor total: R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

Esse encadeamento — redução drástica de metragem com duplicação do preço unitário na dispensa; posterior ampliação significativa de área com metade do preço unitário em pregão competitivo —, não acompanhado de estudos de dimensionamento (rotas, frequências, produtividade, equipes e equipamentos) que justifiquem tecnicamente a mudança de patamares, configura indício que merece ser esclarecido em auditoria.

2.4. Da linha histórica dos editais

A análise perfunctória da sucessão de editais também aponta para padrão preocupante. O Pregão nº 038/2024 foi suspenso[11], mas indicava valores superiores ao contrato de 2023. O Pregão nº 005/2025, igualmente suspenso, trouxe referências ainda mais elevadas, por postos de trabalho. Finalmente, o Pregão nº 042/2025, apesar de orçado em R\$ 0,40/m², foi homologado em R\$ 0,20/m², com desclassificação de propostas inferiores por inexecuibilidade, situação que se recomenda seja auditada para verificar a correção das diligências adotadas.

Esse encadeamento de certames, com majoração dos parâmetros e posterior redução apenas em ambiente competitivo, somado à manutenção de valores superiores em contratos emergenciais, reforça os indícios de fragilização da isonomia.

À luz desses elementos, recomenda-se auditoria para consolidar a comparação econômico-financeira entre os certames e, se for o caso, verificar eventuais desclassificações por inexecuibilidade, com exame da adequação das diligências realizadas.

2.5. Da possibilidade de emergência fabricada

Ressalte-se, ademais, que os elementos até aqui analisados — prazo exíguo para apresentação de propostas, evolução atípica dos preços unitários e coexistência de contratos em condições discrepantes — não podem ser apartados da discussão sobre a ocorrência de emergência fabricada.

Com efeito, o próprio advogado municipal, em parecer jurídico constante dos autos (peça 21, fls. 50-58), advertiu expressamente que a situação poderia caracterizar hipótese de emergência artificialmente criada pela inércia da Administração, ao deixar de adotar, em tempo hábil, providências para a contratação regular dos serviços de limpeza urbana. Essa advertência interna evidencia a dúvida quanto à higidez do fundamento emergencial.

Não obstante o Memorando nº 001/2025 (peça 28), a sucessão de suspensões de pregões, seguidas da deflagração de dispensa com prazos desproporcionais e custos superiores aos praticados em certame competitivo realizado logo em seguida, sugere que a Administração incorreu em falha de planejamento, que precisa ser objeto de apuração específica.

2.6. Dos processos conexos e do padrão procedimental

A robustez desses indícios ganha relevo quando colocada em diálogo com os processos que tramitam neste Tribunal sobre contratações de limpeza urbana no Município de Congonhinhas, quais sejam:

- Processo nº 275470/25 - Relatoria do Exmo. Cons. Augustinho Zucchi -: TJF Gestão de Serviços LTDA x Município de Congonhinhas. Trata sobre o Pregão Eletrônico nº 90.005/2025, para o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra, abrangendo atividades de limpeza e conservação, recepção e apoio administrativo e demais, conforme as necessidades específicas de cada secretaria municipal; Processo com medida cautelar homologada pelo Acórdão n 2039/2025. Atualmente, em fase de instrução perante a unidade técnica.
- Processo nº 522655/25 - Relatoria do Exmo. Cons. Durval Amaral -: Infracon Infraestruturas e Obras LTDA X Município de Congonhinhas. Trata sobre o Pregão Eletrônico nº 90.042/2025, para Registro de Preços visando eventual contratação serviços contínuos de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública, incluindo coleta, transporte, varrição, capina, roçada e disposição final de resíduos sólidos urbanos, localizada no município de Congonhinhas, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A leitura integrada desses autos revela padrão procedimental que, sem permitir neste momento um juízo condenatório, aponta para uma condução administrativa oscilante nos critérios e estimativas, com elevação de custos unitários em cenário de restrição de competição, seguida de redução expressiva do preço em ambiente competitivo, mas sem a correlata revisão imediata do instrumento emergencial prorrogado, o que se aproxima de um cenário de malbaratamento de recursos e demonstra a necessidade de auditoria sistêmica.

2.7. Da recorrência do mesmo vencedor

Por fim, cumpre registrar que, nos certames que alcançaram a fase competitiva, sagrou-se vencedora a empresa F.R.C. Ferreira & Cia Ltda. – ME, de propriedade de Vanimeyre Aparecida Camacho e Fernando Rafael Camacho Ferreira, consoante consta na Consulta de Quadro de Sócios da Receita Federal[12].

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 21.160.370/0001-66
 NOME EMPRESARIAL: F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA
 CAPITAL SOCIAL: R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	VANIMEYRE APARECIDA CAMACHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitted no dia 02/09/2025 às 16:53 (data e hora de Brasília).

Esse último, Sr. Fernando Rafael Camacho Ferreira, ex-secretário municipal, já possui condenação por este Tribunal, em conjunto com o atual Prefeito, Sr. José Olegário, decorrente de irregularidade em licitação no Município de Congonhinhas (Acórdão nº 1711/2019 – TP. Processo nº 72010/18. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. DETC nº 2086, do dia 26/06/2019)[13].

A repetição do mesmo vencedor, aliada a desclassificação por inexecuibilidade dos

demais concorrentes, em meio a variações inexplicadas de área e preço e à coexistência de pagamentos distintos pela mesma prestação, não pode ser ignorada. Sem prejulgamento, tais elementos recomendam apuração aprofundada da aderência dos procedimentos aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, transparência e, sobretudo, economicidade.

Por todo o exposto, DETERMINO, nos termos da fundamentação:

1. a ampliação do escopo processual, com a reabertura da instrução e novo encaminhamento dos autos à CAIS e ao MPC, após o contraditório previsto no item 4, a fim de que sejam analisadas:

- a) a não prorrogação do Contrato nº 047/2023, por inexistência de saldo contratual e a abertura da Dispensa de Licitação nº 001/2025, com a contratação por valor unitário superior ao dobro do contrato finalizado;
- b) as supostas violações à competitividade na Dispensa de Licitação nº 001/2025, notadamente a adoção de fase competitiva em hipótese de licitação dispensável, porém, com exiguidade de prazo entre publicação do edital, apresentação de propostas e abertura da sessão, em desrespeito aos princípios da competitividade, impessoalidade, transparência e eficiência;
- b) a legalidade do 1º e do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025, mormente a cláusula primeira do 2º Termo Aditivo que menciona a possibilidade de prorrogação pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, violando o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do STF (ADI 6.890/DF).

2. a comunicação, mediante remessa dos autos, aos Exmos. Conselheiros Augustinho Zucchi (Processo nº 275470/25) e Durval Amaral (Processo nº 522655/25), relatores de processos similares, para ciência dos indícios aqui delineados e dos encaminhamentos determinados.

3. a intimação do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS e a citação, com a inclusão na qualidade de interessado, do Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, da Secretária de Administração, Sra. GABRIELA JULIANO DIAS, do Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. DIRCEU DOMINGUES DE CARVALHO, da empresa F.R.C. FERREIRA & CIA LTDA. – ME, para que, querendo, apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como juntem:

- a) Cópia integral do Contrato nº 047/2023 - Termo de Compra nº 047/2023, Processo nº 016/2023 – Pregão Eletrônico nº 08/2023, com o parecer jurídico que, à época (dez/24), subsidiou a não prorrogação do Contrato nº 047/2023, por falta de saldo contratual, com a cópia da publicação dos Termos Aditivos comprobatórios;
- b) Cópia integral de todos os Termos Aditivos ao Contrato nº 003/2025, derivado da Dispensa de Licitação nº 001/2025, celebrados até hoje;
- c) Relação das licitações e contratações realizadas, em 2025, seja qual for a modalidade do certame, atinentes à prestação de serviço de limpeza pública no Município de Congonhinhas, com a cópia dos respectivos processos;
- d) Relação das licitações e, por consequente, dos contratos firmados entre o Município de Congonhinhas e a empresa F.R.C. FERREIRA & CIA LTDA. – ME, com a descrição do objeto, valor e prazo de validade.

4. O envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para verificar a possibilidade de realização de auditoria ou sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização – PAF, abrangendo, no mínimo:

- a) a dissonância de valores e áreas para a contratação do serviço de limpeza urbana (Contrato nº 047/2023 – 3.600.000 m² a R\$ 0,18/m²; Dispensa nº 001/2025 – 1.000.000 m² a R\$ 0,40/m²; Pregão nº 042/2025 – 7.200.000 m² a R\$ 0,20/m²), avaliando razoabilidade e vantajosidade;
- b) a coexistência dos contratos da Dispensa nº 001/2025 e do Pregão nº 042/2025, bem como a realização de pagamentos simultâneos pelo mesmo objeto (R\$ 0,40/m² na dispensa prorrogada e R\$ 0,20/m² no pregão homologado), com apuração de sobrepreço e impactos financeiros;
- c) a recorrência de vitórias da empresa F.R.C. Ferreira & Cia Ltda. – ME e eventual direcionamento;

Após, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Parecer Jurídico, abaixo, inserido no Pregão Eletrônico 038/2024. Disponível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98751705900382024>. Acesso em: 22/08/2025, às 13:14h.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta procuradoria jurídica, no limite de suas atribuições, com base nos documentos apresentados junto ao pregão eletrônico nº 90.038/2024, recomendo que o pregão retorne a Secretária interessada para que elabore suas próprias planilhas de custos e formação de preços considerando os critérios adotados na referida convenção (piso salarial, auxílio alimentação, cesta básica, cobertura social) e na Lei. Ademais entendo que, apesar de ter realizado busca de preços conforme a legislação pertinente, resta prejudicada a análise de exequibilidade dos valores encontrados pela Secretária, uma vez que ausente documento necessário para apuração do alegado.

É o parecer.

Congonhinhas, 16 de dezembro de 2024.

2. Posteriormente, o valor e o prazo do Contrato nº 003/25 foram majorados, respectivamente, pelos 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025.

Extrato de 01º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025.

Disponível em Extrato de 01 Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025. Diário Oficial do Município de Congonhinhas. Edição nº 473, de 03 de junho de 2025. Disponível em: https://diario.congonhinhas.pr.gov.br/uploads/editions/45/1749002403_signature.pdf. Acesso em 25/08/2025, às 15h.

Extrato de 02º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025.

Disponível em Extrato de 02º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025. Diário Oficial do Município de Congonhinhas. Edição nº 480, de 10 de junho de 2025. Disponível em: https://diario.congonhinhas.pr.gov.br/uploads/editions/45/1749750482_signature.pdf. Acesso em 25/08/2025, às 09:00h.

3. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

4. Art. 75. É dispensável a licitação

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

5. Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no

prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. (Regulamento)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

8. Extrato de 01 Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025. Diário Oficial do Município de Congonhinhas. Edição nº 473, de 03 de junho de 2025.

Disponível em:

https://diario.congonhinhas.pr.gov.br/uploads/editions/45/1749002403_signature.pdf. Acesso em 25/08/2025, às 15h.

9. Extrato de 02º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2025. Edição nº 480, de 10 de junho de 2025.

Disponível em:

https://diario.congonhinhas.pr.gov.br/uploads/editions/45/1749750482_signature.pdf. Acesso em 25/08/2025, às 09:00h.

10. ADI nº 6.890 – STF. Tese “1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma. STF. Plenário ADI 6.890/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 09/09/2024”.

11. A suspensão ocorreu conforme indicado na conclusão do parecer jurídico abaixo, disponível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98751705900382024>. Acesso em: 26/08/2025, às 12:00h.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta procuradoria jurídica, no limite de suas atribuições, com base nos documentos apresentados junto ao pregão eletrônico nº 90.038/2024, recomendo que o pregão retorne a Secretária interessada para que elabore suas próprias planilhas de custos e formação de preços considerando os critérios adotados na referida convenção (piso salarial, auxílio alimentação, cesta básica, cobertura social) e na Lei. Ademais entendo que, apesar de ter realizado busca de preços conforme a legislação pertinente, resta prejudicada a análise de exequibilidade dos valores encontrados pela Secretária, uma vez que ausente documento necessário para apuração do alegado.

É o parecer.

Congonhinhas, 16 de dezembro de 2024.

12. Consulta de Quadro de Sócios e Administradores – QSA. Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp. Acesso em: 02/09/2025, às 16h.

13. Acórdão nº 1711/2019 – TP. Processo nº 72010/18. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. DETC nº 2086, do dia 26/06/2019 – Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 021/2014. Supostas irregularidades. Fatos objeto de inquérito civil. Arquivamento, sem julgamento de mérito. Pregão Presencial nº 043/2013. Contratação de empresa pertencente a irmão do Secretário Municipal de Administração à época. Irregularidade. Sucessivas renovações do contrato. Nomeação de servidora, mãe do titular da empresa, para o cargo de Auditora Pública Interna. Pela procedência parcial, com aplicação de multas.

PROCESSO N.º: 382969/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1551/25

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pelo Município de Xambrê, tendo por objetivo a recomposição do índice de investimento em educação do exercício de 2024.

Na forma do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 59/17, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Contas-CCONTAS para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 152947/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: DOUGLAS DAVI CRUZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1552/25

Diante do equívoco identificado na redação do Despacho nº 1131/25 – GCILB (peça 15), no qual deixou de constar, como objeto de contraditório, a área da Assistência Social, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que se proceda à nova intimação do Município de Ipiranga, por meio de seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a pontuação abaixo de 6,00 pontos na Avaliação da Atuação Governamental na área da Assistência Social (5,91)[1], bem como complemente, caso entenda pertinente, os esclarecimentos relativos à Administração Financeira (4,10)[2] e à Previdência Social

(5,60)[3].
Após, retornem os autos ao Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme item 2.3.2 da Instrução nº 716/25 – CCONTAS (peça 14).
2. Conforme item 2.5.2 da Instrução nº 716/25 – CCONTAS (peça 14).
3. Conforme item 2.6.1 da Instrução nº 716/25 – CCONTAS (peça 14).

PROCESSO N.º: 198653/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES
PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA RAFAELA APARECIDA VIDAL BERBER, REGINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1553/25

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (15 dias) apresentado por José Roberto da Silva (peça 23), a contar da data da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 17 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 177478/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: EIDES GUEDES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1554/25

Em conformidade com o Parecer 781/25-5PC (peça 26), encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Contas para que se manifeste sobre os documentos de peças 20-25.
Após, retorne ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 686514/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK
PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1555/25
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise e registro da documentação de peças 426-428.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 500449/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1556/25

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Ademilson Cândido Silva, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV, acerca de aspectos previdenciários relacionados às regras de aposentadoria, envolvendo hipóteses de direito à integralidade (art. 6º da EC nº 41/2003) e regras de transição (EC nº 103/2019 e legislação municipal correlata), com particular enfoque na situação dos médicos plantonistas, por meio da qual questiona:
QUESTIONAMENTO Nº 01: PROFISSIONAL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PELO DIREITO ADQUIRIDO AO ARTIGO 6º DA EC Nº 41/2003.

1. É juridicamente válida a adoção da média aritmética das últimas 60 remunerações que serviram de base para contribuições previdenciárias, devidamente atualizadas nos termos da legislação municipal vigente à época, como critério substitutivo ao conceito de "última remuneração", especialmente nos casos em que esta se compõe exclusivamente de parcelas variáveis?
2. Na hipótese de eventual declaração de inconstitucionalidade do § 10 artigo 43 da LC 74/2018, seria cabível a aplicação da metodologia de proporcionalização prevista no Acórdão nº 3.155/14 – TP, ainda que as verbas decorrentes de plantões médicos sejam reconhecidas como de natureza permanente?
3. Não sendo reconhecida a validade da legislação municipal (conforme a pergunta 1 deste quesito), tampouco sendo inaplicável a metodologia de proporcionalização prevista no Acórdão nº 3.155/14 – TP (conforme a pergunta 2), não seria razoável, sob a ótica do bom senso e da proteção ao direito adquirido anterior à EC nº 103/2019, assegurar ao servidor, ao menos, a integralidade da média das remunerações percebidas ao longo da carreira no cargo de médico, sem aplicação

da proporcionalização imposta pela reforma?
4. Na hipótese de não se reconhecer a validade da legislação municipal (conforme pergunta 1 deste quesito), tampouco se admitir a aplicação da metodologia prevista no Acórdão nº 3.155/14 – TP (pergunta 2), nem a adoção da integralidade da média das remunerações da carreira (pergunta 3), qual metodologia deverá ser adotada para a apuração do valor do benefício, considerando que a administração pública está vinculada a critérios objetivos, previamente fixados em lei, conforme os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica?

5. Considerando que o direito à integralidade representa uma garantia prevista nas regras de transição vigentes ou em hipóteses de direito adquirido - e que, ainda que desconsidere a média das remunerações ao longo da vida funcional, ao assegurar ao servidor a aposentadoria com base no valor integral da última remuneração, destoando do modelo contributivo-solidário que orienta os atuais sistemas previdenciários -, trata-se, ainda assim, de um direito respaldado por núcleos garantidores firmados em premissas constitucionais. Nessa perspectiva, surgem os seguintes questionamentos residuais:

a) É possível a fixação desse valor com base em interpretações, ainda que não haja previsão expressa em lei municipal?

b) Caso o valor fixado, com base na interpretação da validade da legislação local, resulte em montante inferior à média das remunerações, tal situação não configuraria, de certa forma, a supressão de um direito assegurado por premissas constitucionais, especialmente no que se refere à busca por um valor que reflita, da forma mais fidedigna possível, a última remuneração no cargo efetivo?

c) Caso o valor da integralidade da última remuneração - seja em decorrência da interpretação normativa ou mesmo de critérios fixados em lei - resulte em montante inferior a todas as demais regras vigentes, inclusive à média aritmética simples das remunerações contributivas, tal situação não poderia ensejar uma possível inconstitucionalidade, ao transformar uma regra que deveria ser mais vantajosa em uma das mais prejudiciais, contrariando os princípios da isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança?

QUESTIONAMENTO Nº 02: PROFISSIONAL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PELA REGRA DO PEDÁGIO, COM BASE NO ARTIGO 60-D DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO CAPUT E §§ 1º A 3º DO ART. 20, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

1. Teria o RPPS a prerrogativa de alterar a metodologia de proporcionalidade imposta pela Lei Orgânica Municipal, pelas vias legislativas, permitindo que lei complementar posterior estabeleça mecanismos que garantam ao servidor, ao menos, a integralidade da média das remunerações percebidas ao longo da carreira? Tal medida poderia representar uma alternativa viável para mitigar conflitos normativos e prevenir demandas judiciais decorrentes da contradição e conflitos entre os princípios da integralidade e da proporcionalidade?

2. Na hipótese de não ser possível adotar solução de alteração legislativa, seria juridicamente admissível interpretar o § 8º do art. 60-C da Lei Orgânica como de aplicação automática, sem a necessidade de regulamentação?

Anteriormente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1337/25 – GCILB (peça 08), encaminhei os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB, que, via Informação nº 90/25, pontuou inexistir decisões específicas acerca do tema, porém, apresentou em ordem cronológica no Quadro nº 01 julgados, com força normativa, relacionadas ao caso concreto.

Dessa forma, diante do informado pela SJB, a necessidade de instrução do feito e presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311 do Regimento Interno[1], inclusive a juntada de parecer jurídico (peça 04), recebo a consulta.

Destaco, contudo, que o item 3, do quesito nº 01, contém referência à expressão "sob a ótica do bom senso", formulação que carece de objetividade jurídico-normativa, razão pela qual não pode ser objeto de resposta por esta Corte.

Assim, recebo o quesito, ressalvando que a análise do Tribunal se limitará a critérios jurídicos e normativos, afastando apreciações de ordem subjetiva ou casuística.

Ademais, a menção a cenários de eventual declaração de inconstitucionalidade de norma municipal não implica controle de constitucionalidade nesta via, o que é inviável em sede de consulta, devendo a resposta limitar-se à análise abstrata da norma vigente e à jurisprudência desta Corte.

Portanto, feitas as considerações acima, nos termos do arts. 175-S, II[2], e 314[3] do Regimento Interno, além do art. 40 da Lei Orgânica do Tribunal[4], determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação.

Após, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 175-S. (...)

II - instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

3. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

4. Art. 40. É obrigatória a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em todas as consultas submetidas ao conhecimento do Tribunal Pleno, não sendo oponível, neste caso, nenhuma vedação ou impedimento institucional, considerando a característica específica da jurisdição do Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º: 754021/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL VINICIUS GOMES

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1565/25**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Rolândia às peças 66/67.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 421590/25

ENTIDADE: CIEDEPAR – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1568/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Federal Educacional Ltda. – UNIFECAP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, que tem por objeto:

A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e avaliar alternativas para contratação de Instituição de Ensino Superior (IES), credenciada junto ao MEC, para ofertarem cursos de formação continuada no formato híbrido (EAD e Presencial), com estudos e reflexões sobre as demandas impostas atualmente, através de conhecimentos científicos mais recentes para os servidores das secretarias municipais de educação, dos municípios consorciados, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO através do Sistema de Registro de Preços, para disponibilização aos municípios consorciados do CIEDEPAR (lista completa disponível no site do Consórcio, www.ciedepar.com.br), pelo período de 12 (doze) meses.

A abertura da licitação ocorreu em 20/03/2025, pelo valor global estimado de R\$ 74.250.000,00 (setenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Sustenta a representante que apresentou a proposta mais vantajosa no certame, porém, foi desclassificada na fase de prova de conceito (POC). Reporta que a Comissão de Licitação entendeu que a UNIFECAP não detinha a certificação do modelo TEACCH (Treatment and Education of Autistic and Communication Handicapped Children) exigido no edital.

Informa que, embora tenha sido reconhecida a coerência, atualidade e densidade de seu material, não houve consideração a tais menções elogiosas.

Além disso, alega que a licitante vencedora, a Pólis Civitas, não apresentou a declaração exigida no item 8.3.7 do Edital, que comprovaria a ausência de impedimentos de contratar com a Administração Pública. Igualmente, o balanço patrimonial que encaminhou não estaria assinado digitalmente.

Assevera que as obras impressas apresentadas pela vencedora não teriam certificação ambiental, o que ofenderia o item 12 do Edital, e que o parecer técnico que a empresa juntou é genérico, o que evidenciaria o rigor aplicado à representante. Alerta para a disparidade entre a proposta que ofertou e a apresentada pela vencedora, enfatizando o prejuízo ao interesse público. Diz que, afrontando os princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, o Consórcio licitador realizou negociações após a declaração da vencedora. Porém, o artigo 65, §1º, da Lei 14.133/2021[1] determina que a negociação deve ocorrer antes da adjudicação.

Ao final, solicita cautelar para suspender a homologação, adjudicação e a assinatura do contrato ou, se já assinado, sustar os pagamentos.

As peças 11 e 12, a requerente apresentou cópia de peças do Mandado de Segurança de mesmo objeto que o presente feito.

Pelo Despacho n.º 1456/25 (peça 21), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 25/30.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventual irregularidade na (i) desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR; bem como na (ii) habilitação da empresa Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda., especialmente diante da alegação de que a licitante teria descumprido os itens 8.3.7 e 12 do edital.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova

inequívoca do direito alegado.

Em manifestação preliminar, o Consórcio demonstrou que as decisões foram tomadas com base em parecer da equipe técnica, em conformidade com as exigências do edital. A representante, por sua vez, não logrou desconstituir os fundamentos da Administração, a fim de demonstrar eventual ilegalidade na condução do certame.

Logo, entendo que a demanda carece de apreciação técnica, não cabendo, em cognição sumária, a concessão da medida pleiteada.

Cabe ressaltar, contudo, que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ailton Antônio Agnolin (presidente do CIEDEPAR) e do Sr. Luis Guilherme Borsatto (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 591460/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1570/25

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas ilegalidades no Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, destinado à contratação temporária dos seguintes cargos: auxiliar administrativo; auxiliar de consultório dentário; fiscal de obras, postura e tributário; oficial administrativo; professor 20h; professor 30h; professor 40h; técnico em enfermagem; advogado; arquiteto; assistente social; atendente de farmácia; dentista; enfermeiro; engenheiro ambiental; engenheiro agrônomo; engenheiro civil; farmacêutico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; médico – clínico geral; médico veterinário; nutricionista; professor de artes; professor de educação física; psicólogo; terapeuta ocupacional.

Relata o representante que o município pretende se utilizar de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de profissionais para a lotação de cargos oriundos de carreiras efetivas do serviço público.

Argumenta que “a utilização desmedida e desenfreada de PSS para a seleção e admissão de profissionais nas mais diferentes carreiras, notadamente naquelas nas áreas de saúde, defesa e representação jurídica do Município, lançamento de tributos e fiscalização tributária, desenvolvimento de pré-projetos de obras públicas e fiscalização de projetos de obras particulares em atendimento ao Código de Posturas Municipal, expedição de alvarás etc, significava ABSOLUTA PRECARIZAÇÃO da estrutura de serviços públicos com inegável prejuízo à população (...)”.

Ainda, aduz que a jurisprudência desta Corte entende que “o uso dos PSS’s está restrito apenas às situações de urgência expressas pela possibilidade de resolução da demanda da prestação dos serviços por contratação temporária, justamente nos casos em que a necessidade não é permanente”.

Diante disso, requer:

12.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de suspender-se imediatamente os efeitos das contratações temporárias oriundas do Edital 001/2025 do Processo Seletivo Simplificado do Município de Itaipulândia, exigindo-se do Prefeito Municipal a republicação de edital para seleção de candidatos através de CONCURSO PÚBLICO, salvo situações individuais de urgência e necessidade temporária a serem demonstradas pelo mesmo Prefeito perante este TCE/PR neste expediente;

12.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e reconheça a inexistência de simples necessidade temporária na contratação de Advogado/Procurador, Dentista, Médico, Engenheiros, Nutricionista, Fisioterapeuta, Fiscal de Tributos etc.;

12.3 Seja também intimada a instituição contratada pela Prefeitura para gerir o PSS no sentido de que redefina os critérios, conteúdos e formas de seleção com provas mais consistentes para os cargos acima no futuro edital de concurso público;

12.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se ao Município o cumprimento dos parâmetros já definidos por este TCE/PR em sua jurisprudência a propósito do assunto.

À peça 07, o Município de Itaipulândia apresentou manifestação preliminar, alegando, preliminarmente, ausência de capacidade postulatória do Ministério Público de

Contas.

No mérito, defendeu que o quadro de servidores do município é reduzido e um número significativo dos profissionais adquiriu direito à "licença-prêmio por assiduidade", "encontrando-se com o período de fruição vencido". Acrescentou que "A saída simultânea ou consecutiva de múltiplos servidores em licença, sem a devida reposição, levaria ao colapso de serviços essenciais à população nas áreas da saúde, fiscal, jurídica e de engenharia".

Ademais, assegurou que o PSS será realizado "não para criar novos cargos ou para preencher vagas de forma definitiva, mas para substituir, de forma transitória e por prazo determinado, os servidores efetivos que estarão legalmente afastados. A necessidade, portanto, não é permanente; permanente é o cargo, mas a vacância é temporária".

É o relatório.

De início, afasto a preliminar suscitada pelo município representado, haja vista que a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor representações está prevista no artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005:

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

A respeito da realização do Processo Seletivo Simplificado 004/2025, o Município de Itaipulândia espontaneamente compareceu aos autos alegando que a contratação temporária decorre de um "acúmulo de licenças-prêmio vencidas em um quadro de pessoal já deficitário".

No entanto, não trouxe qualquer documentação a embasar tal afirmação, demonstrando eventual legalidade do procedimento de contratação.

Assim, previamente à análise do pleito cautelar, reputo necessário intimar o Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o quadro de pessoal detalhado da Administração, com indicação dos cargos, servidores e eventuais períodos de licença, em especial daqueles previstos no PSS em questão.

À Diretoria de Protocolo para as providências de intimação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191454/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1571/25

Em resposta ao Despacho nº 1029/25 (peça 18), houve a juntada aos autos das alegações de defesa de peças 21/22 e 26/27.

Assim, nos termos do artigo 27[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 467760/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS

EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1609/25

I- Mediante a petição intermediária n. 575538/25, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, atual gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação em relação à presente representação.

II- Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III- Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento, bem como para registro da procuração que acompanha o pedido de dilação de prazo, à peça 12.

IV- Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 168916/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, NESTOR KENEAR

PROCURADOR: JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1618/25

I- Mediante a petição intermediária n. 576135/25, o MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, representado por seu Prefeito, Nestor Kenaar, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, solicitada no Despacho n. 1305/25 (peça 13), deste Gabinete.

II- Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III- Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 50662/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS FERREIRA,

ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA

MUNICIPAL DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI,

JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PAULO SOLTVOISKI DOS SANTOS,

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA

MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA

PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1635/25

I- Transitado em julgado o Acórdão n. 1799/24-S1C, conforme certificado na peça 118, e cumprida a decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminha o feito para deliberação quanto ao encerramento do processo.

II- Em acolhimento à sugestão da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III- Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 565946/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ, CARLOS ALBERTO

GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE

SAÚDE DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SILVANA ROCHA

FARIA JORGE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1637/25

I- Após transitado em julgado o Acórdão n. 565946/21, conforme certificado na peça 47, e cumprida a decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias, à peça 106, encaminha o feito para deliberação quanto ao encerramento do processo.

II- Em atenção ao despacho da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III- Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 309243/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA

SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO

FERRARI, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE

COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PROCURADOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME

RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ GUILHERME CARDIA, VALÉRIA

MANGANOTTI OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1660/25

I- Transitado em julgado o Acórdão n. 3210/20-S2C, conforme certificado na peça

107, e cumprida a decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias sugere (peça 245) o encerramento do processo.

II- Em acolhimento à sugestão da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III- Publique-se.

Gabinete, 15 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 258733/24

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1662/25

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 1213/25-GCMRMS, conforme certificado na peça 27, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 15 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 109898/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1673/25

I- Pela petição intermediária n. 576011/25 (peças 32-33) o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, representado por seu Procurador Geral, ALISSON ROGÉRIO MIRANDA DIAS, apresenta nova manifestação, em que se requer, ao final, a improcedência da presente denúncia.

II- Em que pese o Município já tenha apresentado suas razões de contraditório (peça 25), acolho a nova petição, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, por observar conter esclarecimentos que podem vir a subsidiar a análise da denúncia.

III- Retorne-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução.

IV- Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 57349/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY

LIPSKI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1680/25

I- Mediante a petição intermediária n. 593666/25, a SANEPAR solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação solicitada pelo Relator no Despacho n. 1396/25 (peça 81).

II- Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III- Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV- Apresentada a resposta, devolvam-se a este Gabinete para nova avaliação.

V- Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -461206/25

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1288/25

Ciente este Relator dos autos originários de representação 786131/24, quanto a decisão em mandado de segurança que suspendeu a decisão deste Tribunal que, por seu turno, havia determinado a suspensão, até decisão de mérito da

Representação n. 783161/24, do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CONDER).

Retorne os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Gabinete, em 17 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: -590430/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1289/25

Trata-se de denúncia, formulada por J.H.A.F em face do MUNICÍPIO T.R e de N.L.M, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, onde alega que houve desvio de função

Segundo o denunciante, o Denunciado Município de T.R, teria nomeado o Sr. N.L.M, cargo em comissão, mas este não estaria exercendo as atribuições de chefia ou assessoramento, estaria exercendo a função de motorista. Para comprovar informa o recebimento de diárias com que teve como justificativa o transporte de atletas.

Em um primeiro momento, entendo que seja necessária a oitiva prévia do Município e do denunciado para esclarecer os fatos. Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do Município de T. R. e do denunciado N.L.M., antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de P., na pessoa de seu representante legal, bem como de Município de T. R, seu representante legal e o Sr. N.L.M, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia acerca da presente denúncia.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: -575090/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA, FABIO ROBERTO DOS

SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA

CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA

DESPACHO:-1292/25

DESPACHO

Retornam os autos de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA contra o MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 55/2025, cujo objeto se consubstancia no "Registro de Preços para prestação de serviço de dedetização, desratização, controle de aracnídeos e limpeza de caixas d'água", incluindo o controle de pragas como mosquito e suas larvas, com destaque para o Aedes Aegypti, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 70.087,15 (Setenta mil e oitenta e sete reais e quinze centavos), com sessão pública de abertura agendada para 08/09/2025, às 09h.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

a) Ausência de recebimento e análise da impugnação ao edital: A Administração Municipal teria rejeitado impugnação protocolada em 06/09/2025 sob alegação de intempestividade, sem proceder à análise do mérito das questões suscitadas, em violação ao princípio da autotutela da Administração Pública, conforme entendimento do TCU e deste TCE-PR;

b) Junção inadequada de serviços diversos em um único lote: A Representante sustenta que o edital agrupa indevidamente em um único lote serviços de natureza técnica distinta, sendo a dedetização convencional e o controle especializado do mosquito Aedes aegypti, o que contrariaria os princípios do parcelamento, da eficiência e da competitividade, bem como a Súmula n.º 247 do TCU.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia a separação dos serviços em lotes distintos e a aplicação de sanções ao município.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, nos termos do Despacho n.º 1258/25 – GCAZ[4].

Instado a se manifestar, o Município de Nova Laranjeiras apresentou os devidos esclarecimentos[5], por meio dos quais defendeu a regularidade do certame. Argumentou que a impugnação não foi conhecida por ser extemporânea, o que dispensaria a análise de mérito. Quanto à unificação dos serviços, justificou a decisão com base em razões operacionais, como a otimização logística para atendimento de prédios públicos em zonas rurais distantes, e econômicas, visando obter ganhos de escala e maior atratividade para a licitação. Ressaltou, ainda, que o modelo adotado é prática recorrente na municipalidade, que assim contratou nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2024, conforme relatório[6], e que o certame atraiu a participação de quatro empresas, o que demonstraria a ausência de restrição à competitividade.

É a breve síntese.

Passo à análise da admissibilidade do feito, do pleito cautelar e das justificativas apresentadas em sede de manifestação prévia.

Preliminarmente, cumpre registrar que é dever do licitante, na condição de potencial interessado no certame, acompanhar todas as etapas do procedimento e observar fielmente as disposições contidas no edital e na legislação aplicável. A própria

conduta da Representante, ao acionar este Tribunal de Contas sem antes ter provocado a Administração - como deveria ter feito pelas vias legais, processualmente adequadas e em tempo oportuno (tempestivamente) – evidencia a inobservância à sistemática de controle desenhada pela Lei n.º 14.133/2021.

O art. 169(7) do referido diploma legal estabelece um modelo de governança em três linhas, no qual o controle externo, exercido por este Tribunal, representa a terceira e última linha de defesa. Antes de acioná-la, o interessado deve se dirigir à primeira linha (agentes públicos envolvidos na licitação) e à segunda (assessoramento jurídico e controle interno), em respeito ao princípio da eficiência[8].

A inércia da Representante em protocolar sua impugnação no prazo legal e o subsequente acionamento direto desta Corte configuram uma tentativa de contornar as instâncias primárias de resolução de controvérsias. A tese das linhas de defesa visa coibir a prática de ingressar com representações junto aos Tribunais de Contas concomitantemente ou em substituição aos recursos administrativos cabíveis, buscando evitar duplos esforços de apuração e o uso indevido dos órgãos de controle como instância recursal ordinária, o que já representaria um óbice ao recebimento da peça representativa.

Não obstante, seguindo no exame, no que tange à rejeição da impugnação ao edital por intempestividade, é preciso tecer algumas considerações. De fato, as regras e prazos estabelecidos na lei e no instrumento convocatório visam garantir a segurança jurídica e a celeridade do procedimento licitatório, sendo processualmente correto que a Administração Pública rejeite peças protocoladas fora do prazo legal. Contudo, a preclusão do direito de impugnar do licitante não exige a Administração Pública do dever de analisar o mérito das impugnações intempestivas que apontem vícios de legalidade. Esse dever decorre diretamente do princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do STF, e da supremacia do interesse público na preservação da legalidade dos atos administrativos.

Em outras palavras, a decisão de não analisar o mérito de uma peça intempestiva, embora resguardada pela ordem procedimental, não deveria ser um obstáculo intransponível. A Administração, ao ser alertada sobre uma potencial ilegalidade, tem o poder-dever de rever seus próprios atos, pois o interesse público em garantir um certame lícito e competitivo se sobrepõe ao formalismo da preclusão temporal do particular.

A falha, nesse caso, recai primordialmente sobre a Representante, que não observou os prazos legais para apresentar seu questionamento, não podendo agora transferir o ônus de sua inércia para a Administração. Assim, ainda que se reconheça a importância da análise de mérito de ofício pela Administração, a omissão do Município, no caso concreto, não se revela como uma irregularidade com o condão de, por si só, macular o procedimento, especialmente quando a principal falha processual foi cometida pela própria Representante ao deixar de usar os meios adequados em tempo hábil.

Já o ponto central da controvérsia, qual seja: a suposta junção indevida de serviços, também merece uma interpretação favorável ao ente municipal. O princípio do parcelamento, embora seja a regra, não é absoluto e pode ser afastado quando a unificação se mostrar técnica e economicamente vantajosa, em linha com o princípio da eficiência, também de estatura constitucional. A defesa do Município apresentou justificativas plausíveis nesse sentido.

Do ponto de vista operacional, a Administração demonstrou que os serviços serão prestados em diversas localidades, incluindo distritos rurais com deslocamentos significativos, situadas a quase 30 km da sede municipal. A gestão de um contrato único para a prestação de serviços correlatos de saneamento e controle de vetores em múltiplos endereços otimiza a logística, simplifica a fiscalização e reduz os custos administrativos. A fragmentação em múltiplos contratos poderia gerar um ônus desproporcional à Administração, dificultando a coordenação e o controle da execução, o que atentaria contra a busca pela eficiência.

Do ponto de vista econômico, a justificativa de ganho de escala é perfeitamente válida. Um contrato de maior vulto tende a atrair mais interessados e a gerar propostas economicamente mais vantajosas para a Administração. A prova mais contundente de que a modelagem adotada não restringiu a competitividade é o fato de que o certame atraiu a participação de quatro empresas licitantes. Esse número de concorrentes, considerando o contexto geográfico e a especificidade da contratação, é um indicativo de que o objeto, da forma como foi unificado, possui ampla oferta no mercado, refutando a tese de restrição indevida. A alegação da Representante de que a unificação afasta empresas especializadas é uma suposição que não se confirmou na prática, diante da pluralidade de propostas recebidas.

Ademais, é pertinente observar que diversos órgãos públicos[9] optam por reunir serviços de controle de pragas em um mesmo lote, tratando conjuntamente de detetização, desratização e o controle de outros vetores, inclusive o aedes aegypti. Tal aglutinação, motivada pela busca de praticidade administrativa e potencial redução de custos, indica que a modelagem adotada pelo Município de Nova Laranjeiras não é uma prática isolada, mas uma alternativa gerencial adotada no âmbito da Administração Pública.

Logo, considerando que os esclarecimentos prestados pelo Município de Nova Laranjeiras foram devidamente fundamentados, afastando satisfatoriamente as supostas irregularidades apontadas, e tendo em vista que não se identificam elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Em que pese o não recebimento formal da presente peça representativa, considerando o caráter pedagógico que orienta a atuação do controle externo, reputo oportuno consignar algumas observações destinadas ao aprimoramento de futuras licitações do Município, sem o peso formal de uma Recomendação expedida por este Tribunal.

Primeiramente, sopesando os princípios que regem o processo licitatório e considerando que, no caso concreto, não restou confirmada a irregularidade apontada, entende-se que, em observância ao princípio da autotutela e à supremacia do interesse público, seria pertinente ao Município proceder à análise do mérito de eventuais impugnações apresentadas, ainda que intempestivamente. Isso porque a Administração, ao exercer seu dever de autotutela, deve avaliar o conteúdo de contestações futuras, mesmo extemporâneas, sobretudo quando envolverem alegações de ilegalidades capazes de restringir a competitividade do certame.

Em segundo lugar, quanto à aglutinação dos serviços, embora se trate de prática administrativa recorrente, recomenda-se que o município avalie a possibilidade e a conveniência da separação dos serviços em lotes distintos nos próximos certames. Ressalte-se que o parcelamento constitui a regra geral nas licitações, conforme

dispõe o art. 40, V, "a", da Lei nº 14.133/2021, devendo ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, pois tende a ampliar a competitividade e, consequentemente, a propiciar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Para tanto, poderá o município realizar estudos mais amplos e aprofundados, com vistas à análise de viabilidade do parcelamento do objeto, de modo a fundamentar de forma adequada a decisão administrativa a ser tomada em cada caso concreto.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei Licitação, DETERMINO:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
 - b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[10];
 - c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.
Gabinete, em 18 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 05.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Peça n.º 13.

5. Peças n.º 13 a 19.

6. Peça n.º 18.

7. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

8. ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2088/2022 - PLENÁRIO. [...] informar ao representante, em linha com o que foi decidido pela TCU por ocasião da prolação do Acórdão 1123/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público; [RELATOR: AUGUSTO SHERMAN]

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1146/2024 - PLENÁRIO. [...] d) informar à representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando o uso indevido ou abusivo dos recursos públicos disponíveis; [RELATOR: ANTONIO ANASTASIA]

9. Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - Universidade Federal do Paraná (Curitiba-PR); Pregão Eletrônico nº 92182/2024 - Hospital Universitário do Oeste do Paraná (Cascavel-PR); Pregão Eletrônico nº 020/2024 - Município de Renascença (PR); Pregão Eletrônico nº 90036/2024 - Município de Arapongas (PR); Pregão Eletrônico nº 016/2024 - TCE-GO; Pregão Eletrônico nº 90127/2025 - Secretaria de Fazenda (CE); Pregão Eletrônico nº 90014/2024 - INSS (SP); Pregão Eletrônico nº 90012/2024 - Secretaria de Parcerias em Investimentos (SP).

10. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: -581732/25

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ

DESPACHO:-1293/25

DESPACHO

O Recurso de Revisão (Peças 69) foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo em face do Acórdão 2167/25 – do Tribunal Pleno (peça 60), admitido pelo despacho nº 1173/25 - GCDA (peça 69).

Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, para manifestação, após ao Ministério Público de Contas para Parecer.

PUBLIQUE-SE:

Gabinete, em 18 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -329642/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1294/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Representação. Município de Assis Chateaubriand.

Tendo em vista as Instruções nº. 689/25 (peça nº161) da Coordenadoria de Medidas Executórias, autorizo a Baixa de Responsabilidade Pecuniária de VITOR

FERNANDO MARTINS PESTANA – CPF nº 408.519.079-20, exclusivamente em relação Acórdão nº 1728/2007 – Tribunal Pleno (peça 36).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno. Gabinete, em 18 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-246138/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI
DESPACHO:-1296/25
BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO
Recurso de Revista. Município de União da Vitória.
Tendo em vista as Instruções nº. 5176/25 (peça nº113) da Coordenadoria de Medidas Executórias, autorizo a Baixa de Responsabilidade do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – CNPJ nº 75.967.760/0001-71, item "II" do Acórdão nº 3841/2024 – STP (peça 91).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno. Gabinete, em 18 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-489239/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1297/25
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
Tendo em vista a Instrução nº. 697/25, (peça nº53), da Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação a Sra. RAFAELA MARTINS LOSI, CPF nº 041.336.149-76, exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão nº 1696/2025 - Tribunal Pleno (peça 42).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-281615/25
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SONIA MARIA BELLO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL
DESPACHO:-1298/25
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por SONIA MARIA BELLO (peças 47-58) contra o Acórdão nº 554/25 – S1C, que negou o registro do ato de sua aposentadoria, cuja inativação ocorreu com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Em face da juntada de novos documentos (peças 67 e 68) a interessada alega a DECADÊNCIA, aplicando-se o PREJULGADO Nº 31 DO TCE/ PR, visto que o processo inicial teve seu protocolo junto ao TCE no dia 02 de setembro de 2020.
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, para manifestação, após ao Ministério Público de Contas para Parecer.
PUBLIQUE-SE:
Gabinete, em 18 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-76627/25
ORIGEM:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTERESSADO:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1299/25
DESPACHO
Trata-se de Requerimento Externo instaurado para acompanhamento da Reclamação nº 75.756/PR, proposta perante o Supremo Tribunal Federal por Jorge Augusto Derviche Casagrande contra decisão proferida pelo Relator do Agravo Interno nº 0002539-44.2025.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O Requerimento foi encaminhado com a Informação nº 46725-DIJUR[1] e com o Despacho nº 3889/25-GP[2], que encaminhou os autos para conhecimento. Ciente da decisão proferida pela Suprema Corte, restituam-se os autos ao Gabinete da Presidência.
Gabinete, em 18 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 21.
2. Peça nº 22.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-701817/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO
DESPACHO N.º:-150/25
Vistos e examinados.
Defiro o pedido da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (peça 183/184) e autorizo a sua habilitação como parte interessada no processo, para que possa ter acesso aos autos.
Retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Curitiba, 17 de setembro de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



PORTARIA Nº 50/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 28/2025
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 43/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Nova Santa Bárbara/PR, consistentes na existência de possíveis irregularidades no processo de readaptação da servidora Zilda Oliveira Porfírio;
RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 28/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na readaptação da servidora Zilda Oliveira Porfírio.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1067/25

Processo nº: 583930/25

Data e hora da redistribuição: 18/09/2025 11:05:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 272756/25

Relator: Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1068/25

Processo nº: 194585/02

Data e hora da redistribuição: 18/09/2025 17:31:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 18/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4864/2025

Processo Nº: 601861/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 07:35:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, RITA DE CASSIA NUNES DE AVILA PASSOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4865/2025

Processo Nº: 596799/25

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 08:24:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TARCILA CACERES CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4866/2025

Processo Nº: 818550/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 10:12:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARCIA PINHEIRO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4867/2025

Processo Nº: 261012/20

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 10:45:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: FERNANDO MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4868/2025

Processo Nº: 8284/17

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 10:53:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALINE PETROSKI MOCELIN, ANDREIA MURARO GARCIA, BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, EVERTON LUIZ DE PAULA NUNES, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4869/2025

Processo Nº: 304196/19

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 11:03:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ALEXANDRE

ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DE MOURA VARANDA, ARLINDO FABRÍCIO CORREA, BRUNO FERREIRA CAMPOS, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, EVERTON MULLER ALVES, FLAVIA LUIZA MARIN, GABRIEL KARAM DE ARAUJO, LUCIANE MARTIGNONI E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4870/2025

Processo Nº: 701330/19

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 11:23:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4871/2025

Processo Nº: 701594/19

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 11:33:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4872/2025

Processo Nº: 596543/25

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 11:36:24
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4873/2025

Processo Nº: 642656/21

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 11:44:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4874/2025

Processo Nº: 93302/21

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 11:52:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: FERNANDO MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4875/2025

Processo Nº: 627340/22

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 11:59:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4876/2025

Processo Nº: 672277/23

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 12:07:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ADRIANA MARGARETE BEDNARTCHUK, ADRIANA SALDANHA, ALESSANDRA RITZMANN DALPRA, ALEXANDRE JORGE ANJOS DA SILVEIRA, ALINE NATALY RUBBO, ANA LAIS MONTIPI, ANA PAULA SOARES, ANDRE FELIPE FERREIRA SIMIONI, ANDREIA HENIK E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 397116/22, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4877/2025

Processo Nº: 526878/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 12:20:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 490484/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4878/2025

Processo Nº: 245813/25

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 12:37:14
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NÚCLEO SÓCIO-AMBIENTAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4879/2025

Processo Nº: 598384/25

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 15:02:06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 567930/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4880/2025

Processo Nº: 597910/25

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 15:04:30
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WILLAMYS BARBOSA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4881/2025

Processo Nº: 598716/25

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 16:45:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4882/2025

Processo Nº: 598899/25

Data e hora da distribuição: 18/09/2025 17:21:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-603368/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR (CPF: 278.210.938-31)

EDITAL Nº 23/25

Em cumprimento ao Despacho n.º 1352/25, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. José Justino Alves Junior (CPF: 278.210.938-31), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 18 de setembro de 2025.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N°-567043/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO-CARLA JAQUELINE HEIMANN BACH, EDUARDA CONRADI FARIA, EDUARDO BERNARDI ALVES, FLAVIA APARECIDA FLACH, FLAVIA LUIZA DAMO, LUIZ HENRIQUE CHORNA, MARILISE DIAS, NATALIA BERGONZI, RAFAELA BATISTA, RAQUEL CARNEIRO, VOLMAR DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2968/25

Trata-se de processo de admissão de pessoal já julgado, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 5341/25 – COAP, de 24/06/2025, em que o Município vem solicitar a alteração do banco de dados referente à candidata IVONE MARIANO DA COSTA. Na petição intermediária nº 569660/25, de 04/09/2025 (peça 54-55), o Município apresenta um “Requerimento Externo” e solicita a alteração de dados da candidata supra mencionada, a fim de regularizar a situação de “Aguardando Convocação” para “Admitida”, seguindo orientação da resposta do CACO, conforme abaixo:

8: CONCLUSÃO DA DEMANDA	
	Criada em: 01/09/2025 - 08:34 Concluída em: 01/09/2025 - 16:54
Conclusão	
Boa tarde,	
Em consulta aos dados dos aprovados no SIAP verifica-se que a candidata IVONE MARIANO DA COSTA foi informada como classificada na posição 1 da lista especial "Pessoa com Deficiência", conforme tela em anexo.	
Caso a informação esteja incorreta e seja necessário realizar a alteração para classificação na lista "Afrodescendentes", considerando que o processo nº 567043/24 já foi julgado, a correção deve ser solicitada por meio de Requerimento Externo, a ser autuado no Portal e-Contas, com o subassunto Alteração de Banco de Dados, no qual devem ser juntadas as justificativas para alteração e os documentos comprobatórios.	
Quanto ao nome, caso esteja atualizado na Receita Federal, pode ser solicitada em nova demanda direcionada ao setor de Cadastro- Atendimento a atualização do nome no SICAD, conforme validação na Receita Federal. Desta forma, o nome será atualizado no SIAP.	
Atenciosamente, Equipe COSIF.	

Contudo, como esclarecido na resposta da demanda acima, o pedido de alteração de dados, via Requerimento Externo, consiste em um novo processo, que deve ser autuado no Portal e-Contas e será tratado pela COSIF – Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Desta forma, considerando que a COAP não pode fazer as alterações pleiteadas pelo Município, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Entidade para tomar as providências cabíveis ao atendimento do seu interesse.

COAP, em 10 de setembro de 2025.

CAROLINE PALUDETTO PASCUTI

Auditora de Controle Externo – Jurídica – Matrícula nº 51.988-0

PROCESSO N°-395676/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ANA CLAUDIA DE ARAUJO ARGENTINO, ANA PAULA SASTRE, ANALI DE CARVALHO FRANCO, ANDREA CRISTINA DA SILVA NOVAK, ANGELICA PEREIRA FRANCELINO, BEATRIZ TEIXEIRA FERNANDES, BETINA MAYARA LOPES DE SOUZA, BRUNO HENRIQUE FERNANDES GABRIEL, CAROLINE GOMES FRANZONI, CAUA MUELLER TIRADENTES, DEBORAH FERNANDA LEITE ROSSI, DIEGO CARDOSO FERRO, EDUARDA GOUVEIA DA SILVA MARCOLINO, ELAINE MACCARI VIEIRA, FABIEMI APARECIDA LOPES, FELIPE JOSE RIBEIRO, GABRIEL EMERENCIANO VENDRAMES, GABRIELA APARECIDA ALVES DA ROCHA, GILMAR LOPES DA SILVA, GIOVANA GABRIELI VITAL DA SILVA, GRACIELLE SILVA LIMA, GUILHERME ANTONIO FERREIRA, GUSTAVO MANOEL VIANA, IASMIN DO PRADO GALDINO, ISABELLE VERONICA TOLEDO, IVAN ZANIN, JOAO HENRIQUE FELICIANO, JOSELAINE LIMA FERREIRA, JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOYCE DE FATIMA MORAIS, JULIANA FIGUEIREDO RAMIRO, KELLY CRISTINA BARIANI DA SILVA, LEONARDO ISRAEL TOSO, LUANA GROCHEWICZ SANTANA, LUCAS FURMAN DODO DA SILVA, LUIS FELIPE LENZI DA SILVA, LUIZ FERNANDO LIBERATI, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARIANA GOMES DE SOUZA, MATHEUS JURGEN RIEPENHOFF, MICAELLA MARTINS DE SOUSA, MIGUEL ANTONIO DE ASSUNCAO, NICOLI CAROLINE FERREIRA, PAULA THAYS GUSSON, PAULO ROBERTO TONIN, RAFAELA FERNANDES DA SILVA, RAUL LIMA SUCKHI JUNIOR, ROSANA DA SILVA CORREA, ROSANGELA APARECIDA CARMONA, SAMUEL CAVALCANTE REIS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THAIS SOUZA BAEZA, VAGUINER DE OLIVEIRA, WELLINGTON DA SILVA NICOLAU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3041/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14072/25 – COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-583331/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO-EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDA TSUMAY IKARI, FERNANDO BRAMBILLA, FLAVIA SHIZUE IKARI, FRANCIELY MIDORI KATAYAMA, VALDO MARGUTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3042/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14100/25 – COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-423610/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ANDERSON ADNES VELOSO, ANTONELLA MARIA PIMENTEL VELOSO, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, PIETRO HENRIQUE PIMENTEL VELOSO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, SANDRA PIMENTEL VELOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3043/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14104/25 – COAP peça nº 14: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-407227/22

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ANTONIO MEDEIROS DE MELLO, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, MARIA ACOSTA CANO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3044/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14113/25 – COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-407251/22

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ELZA RODRIGUES DA SILVA GOMES, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, SEBASTIAO GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3045/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14114/25 – COAP peça nº 11: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-643008/21

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, JOAO GONCALVES DE SOUZA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, RITA PATRICIO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3046/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA

ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14117/25 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423700/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-CIDNEI MAGNONI, IVAN REIS DA SILVA, JANDIRA DA CONCEICAO, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3047/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14122/25 - COAP peça nº 16: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-50895/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, TEREZINHA DE LIMA, VIVALDINO PINOW

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3048/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14125/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-418110/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, JOSE QUINTILIANO NETO, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, TEREZINHA BURGARELI QUINTILIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3049/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14128/25 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-685100/21

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JOENI ANTONIO CEZAR, LENIR DE LIMA CEZAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3050/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO

BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14131/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-457497/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO-ADELAIDE DA SILVA, ADRIANA BISPO FERREIRA, ADRIANO MARCOS DA SILVA, ALINE DE FATIMA LEBEDIEFF ANACLETO CARMO, ALINE MOREIRA DE SOUZA, AMANDA LORENA COBIANCHI RIBEIRO, AMANDA VIVIELLEN APARECIDA SILVA OLIVEIRA, ANA CAROLINA CAMARGO MATOS, ANA CLAUDIA MARQUES CARDOSO, ANA CRISTINA ALVES PEREIRA, ANDRESSA SANTOS ARAUJO, ANDREZA SILVA SANTOS, ANDRIELI CELARIUS, ANGELICA AMARO CESCONETO, ANTONIO BRETCHNAIDER, BEATRIZ FREITAS SILVA XAVIER, BRUNA RAFAELA CORREA FELIX, CAMILA DINATO DE OLIVEIRA, CAMILA DO PRADO LOURENCO, CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CAROLINE GUERRA MARANGON, CLAUDIANE DE FATIMA LUCASYSKI, CLAUDINEIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA, CLAUDIO HENRIQUE PERINOTO, CLEITON DE OLIVEIRA REIS, CLEUSA RODRIGUES, DAFNE ANGELICA PAVAN E SILVA, DANIELI SILVA CRUZ, DANIELLA DOMINGUES PEREIRA FANTUCCI, DANUBIA DE SOUZA CLARIMUNDO, DENISE MARIA DOS SANTOS, DIANDRA PERAZZA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDIMARA DA SILVA GOMES, EDINARA DE SOUZA PINTO, EDUARDA MARIA LARA DOS SANTOS, ELANDE MARIA ALVARINO, EMANUELLY MARIA DOS SANTOS, EMILLY RODRIGUES CULCHESKI, ERICA RENATA GUSMAO FERREIRA, FATIMA DIEB GHADBANE, FERNANDA INES FENTI, FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, FLAVIA POSSANTE, FRANCISLAINE DA SILVA ARAUJO, GABRIELA LOPES CHIGUERA, GABRIELE FAUSTINO DE LIMA, GIOVANA LOURENCO BIANCHETTI, GISELE DE SIQUEIRA, GISELE FERREIRA DO NASCIMENTO, GISLAINE APARECIDA PEREIRA, GRASIELE DA SILVA MAGALHAES, HERICK FERNANDO DE SOUZA SILVESTRE, INGRID PONVEQUI OLIVEIRA, JANAINA CRISTINI BORGES BOIKO, JANAINA GUIMARAES, JENIFER GABRIELI ELIAS TRIZOTTI, JESSICA MAIARA OLIVEIRA MATHIAS, JHESCIKA KEROLAYNE LARISSA ALEXANDRA IANES SANTOS BIZERRA, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, JOSE EDUARDO BOER GRACIOLLI, JOSIANE WEBER SEHNEM FERREIRA, JOSILENE LUZIA CARNIATO CYRIACO, JULIA MARIA DA SILVA BECKER, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULIANA BERTOLIN, KASSIA FERNANDA DANIEL BELETTI, KEROLAYNE SOARES DA SILVA, LAURA BEATRIZ GARCIAS PINHEIRO, LEANDRO SOARES DA SILVA, LETICIA BORGES FORNAZA DA FONSECA, LETICIA ROMANO PRACZUN, LINDAYARA ROSA DA SILVA, LORIEENNE GOMES RODRIGUES, LUIZ CARLOS GIL, MARA CRISTINA DE SOUZA, MARA RUBIA GALINDO, MARCELA CALCIOLARI BRANQUINHO, MARCIA CRISTINA LUCIANO, MARCIA MARIA MICHALSKI, MARCIA STEFANI LIRA, MARIA APARECIDA BISPO, MARIA ELIZABETH GOMES LOURENCO, MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA FERNANDES, MARIA ISABEL MIRALLIA, MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA, MARINA ZSTAPAK, MARIO EZEQUIEL GOMES BUENO, MARTA SILVEIRA DOS SANTOS, MATHEUS JOSE DUARTE, MAXSUELY BENEDITA PRADO, MAYARA TERRA VIEIRA PONTES, MAYKIELLE APARECIDA DA MAIA DOS REIS, MAYRA FERNANDA FERREIRA LUCCHETTI, MIRIAM MACEDO DA SILVA SANTOS, MIRIAM CAMARGO SILVA DA CRUZ, MIRIAM DE MORAIS DINIZ SANTOS, MIRIAM DE OLIVEIRA DA SILVA, MIRIANE MARQUES DE SOUSA, NAIANA CLARA SALVALAGIO, NATALIA PIANCA STIER, PALOMA MORAIS CAMPOS, PAMELLA FERNANDA ROMANO, PAOLA MOURA CEZARIO, PATRICIA CRISTINA LUDERS DOS SANTOS, RAQUEL BEATRIZ FERREIRA, RICARDO FRANCISCO DE CAMARGO CHAGAS, ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS, ROSIANE DE OLIVEIRA, ROSICLEIA GUIMARAES DOS SANTOS, ROSILEI DA SILVA OLIVEIRA MARUCCIO, ROSIMEIRE DA COSTA CAETANO, RUANA CAROLINE PEREIRA GOES PERUZZI, SAMANTHA SOARES GREGORIO, SAMARA VICTORIA DA SILVA CAETANO, SARA DA SILVA FERREIRA GUSMAO, SIMEIA MOCHE NAVARRO, SIMONE ALEXANDRE RIBEIRO CHOTTI, SIMONE LEANDRO DE SOUZA COSTA, SIRLENE MARINELLI, SUELEN BRITO, SUZANA CAETANO CASTELARI, TAINARA PRACZUM ROMANO, TALITA GIANE BRETSCHEIDER XAVIER, TAWANE DE OLIVEIRA, TAYANA FORTINI DOS SANTOS, THAINA LIMA HURKO, THAIS YURI LUDVIG KANADANI SANTOS, THALITA TAIANO APARECIDA BELETATO, THIAGO ALVES DE PAIVA, VALERIA MARIA DE FRANCA ALVES, VILMA DIAS LOPES ANDREIS, VINICIUS ISSAO KAWAI, VITOR HUGO VIEIRA DE ALVARENGA, WANNY KARINA GOMES VIEIRA, WELLEM FERNANDA SILVA DOS SANTOS, WILIAM PINHEIRO DA SILVA, WILSON CANTERTEZE JUNIOR, YOHANA RAMOS CARDOSO, ZULMIRA ROSA PACHECO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3051/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13327/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-562649/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO-NEIVOR KESSLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3052/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13016/25 e nº 13351/25-COAP peças nº 26 e 27:

- MUNICÍPIO DE CAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-240730/22
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EVERTON BARBIERI, ROBSON LOLLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3053/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13304/25 - COAP peça nº 91:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-766459/20
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO-MARIO ATAMANCZUK, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3054/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13663/25 - COAP peça nº 41:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-703431/23
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSEFA GARCIA SIMOES SANTOS, MANOEL FLORES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3058/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/09/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/09/2025 (peça nº 21).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830913/23
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, OLGA MARGARIDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3059/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/09/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/09/2025 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-551643/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-GRENALVAN CASTRO DE SOUZA, JOSELAINE CONRADO, LARISSA FLORENCIO VASCONCELOS, LUCIANA ANDRIGO DE OLIVEIRA, MARCILENE DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS FERNANDES MACHADO, MARIA JOSE DE CAMARGO FURLAN, MICHELI BRABO VIANA, NILZA REGINA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3062/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13665/25 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-299829/17
ORIGEM-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ADRIANO PEDROSO VEIGA, ANA KARINA SCHMIDT, DANIELE ORMEZEZ JANOSKI, EDUARDO GOMES DE VASCONCELOS, MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, MAURICIO D AGOSTINI SILVA, PABLO VERCOSA SILVA, RUBIANE GARCIA LOPPNOW, SELENE VANESSA CUNHA LOPES, THIAGO PEGORETTI MOSER, TIAGO TERRA PARRA DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3063/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13674/25 - COAP peça nº 95:

- CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-282930/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ANDRESSA DE SOUZA SANTANA, MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3064/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13686/25 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-197338/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO-ANGELA SCALCON DE OLIVEIRA, KAUANE BORGES, PAULA LEANDRA KOZERSKI, TAINARA DOS SANTOS, THAIS APARECIDA PADILHA, VILMAR SCHMOLLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3065/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13689/25 - COAP peça nº 124: - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-18708/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO-EDSON HUGO MANUEIRA, GABRIEL LAMEU, LUIZ CLAUDIO FERREIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, ROSIMARY SANTOS PEREIRA DE SOUZA, VANESSA KEILLA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3066/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13372/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-18163/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO-BIANCA CAROLINE DOS SANTOS DE MELO, EDSON HUGO MANUEIRA, GABRIELA APARECIDA ASSOFRA, GENIXILAINE DAIANE DE OLIVEIRA RAMOS, INGRID LIANA GROSSMANN, MOISÉS SOARES RIBEIRO, ROSELI ALVES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3067/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13905/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-425036/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO-AUDINEI CARLOS CAVALLI, EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, NATALIA FOGACA ALVES FURCHINI, SUELI CRISTINA DA SILVA GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3068/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13945/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-583190/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3069/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº13219/25 e nº 13210/25 - COAP peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-393428/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-BRUNO CHICOSKI COSTA, DAYANE WELLEN DOS SANTOS, KAUANA KRETIKOUSKI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3071/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14047/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-533004/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO-ADEMILSON DE ARAUJO BERNARDO, ADRIANA JOANI, ANA CLAUDIA VOLTARELI, BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA, BEATRIZ MARIA DOS SANTOS SANTIAGO RIBEIRO, BRUNA GABRIELE CORREIA, CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA TATIANE DA SILVA CONERADO, CLEVERSON PEDRO DE AGUIAR, DANIELA CRISTINA WIELEVSKI TEIXEIRA, DIANA ANDRADE DOS SANTOS, DIRCE BEGALI ALVES BUENO, EDINEI AMANCIO, EDINEIA DA SILVA FERNANDES, ELIER RICARDO DE CARVALHO, ERIQUIS FERNANDO TOSCHI, FABRICO FELIPE RODRIGUES DE SOUZA, HELAYNE REGINA NUNES GALLO ROQUETTE, JAQUELINE GONCALVES DE ARAUJO, JHENIFER CAROLINE SOARES, JOCIMAN DE SOUSA GOMES, JOCIMARA CRISTIANE RAMOS DA ROCHA BOTELHO, LARISSA CASSINI TAVEIRA, MARIANE LARESSA HOBAL COSTA, MONISE MISQUEVIS COSTA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES, POLIANE APARECIDA DE SOUZA, RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS, TAMIREIS FORTUNATO DE LIMA ROSA, VANA ALINE GUIZELINI, VANESSA APARECIDA PLATH, VINICIUS DE ARRUDA BOLONHEZE, VIVIANE APARECIDA SANTIAGO, WALTER LUIZ VOLTARELI FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3072/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14099/25 - COAP peça nº 97: - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-359622/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO-ANA REGINA MOREIRA SOARES, EDISON NEVES LOPES, FRANCIELE DE ALMEIDA PONTES, LUIZ CARLOS GIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3073/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14044/25 - COAP peça nº 5: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-379085/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO-DAYANE FRANCIENE GOMES DE LIMA, DEBORA DE GODOI FERREIRA SERENCH, EDISON NEVES LOPES, ELAINE BILINO DA LUZ, HENRIQUE FRANCA BUENO, LUIZ CARLOS GIL, VITOR HUGO VIEIRA LUIZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3074/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13894/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584250/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLARICE LASTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3075/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14174/25 - COAP peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-674248/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI THERESINHA COUTINHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3076/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14194/25 - COAP peça nº 57: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-753289/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, MARCIA FERNANDA DUTRA SOARES TABORDA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3077/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14195/25 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-583297/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLARICE LASTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3078/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14168/25 - COAP peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-758388/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, JOSIANE MACEDO SILVA, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3079/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14216/25 - COAP peça nº 10: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-396516/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ANDREIA CRISTINA CORDEIRO, ANTONIO MARCOS DE SOUSA, BRENDA APARECIDA LOPES DE AZEVEDO, CARIANE GABRIELE BORGES, CARLA FERNANDA PEREIRA, CLAUDIA EMELINE DOS REIS PROTANO BENTO, CLEONICE BARBOSA DE PAULA, CRISTHIANE SOFKA LINO, DEVANIR DOS SANTOS, ELAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GLAICY KELLY SILVA DOS SANTOS, JOSE ADAO BARBOSA, LILIAN MARTINS SPACIARI, LUCELIA OLIVEIRA STAPAIT, LUCIANA DE VIETRO, MARGARETE MIRANDA P. CONSTANTINO, MARIA CRISTINA MATEUS REZENDE, RENAN LOPES DA SILVA, RENATA JOSEFA PEREIRA, ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3080/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14188/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MARUMBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-401625/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO-ANA PAULA RADIN WILCZAK, LEANDRO JASINSKI, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, WANTIEL BATISTA GALVAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3081/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14225/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-545503/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO-CLARICE NOVACKI DE OLIVEIRA, LEANDRO JASINSKI, TIAGO ANDRE REMEYKA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3082/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14231/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-378828/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AMANDA SOPHIA HILD, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
GRACIANE DA SILVA HILD, TONY ALEXANDRE HILD
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3083/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14033/25 - COAP peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-576003/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1122/25**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Reserva objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo “admissão de pessoal”, em relação à candidata Ana Aparecida Azevedo da Silva, aprovada em 1º lugar geral e 2º lugar pela classificação Afrodescendente para o cargo de Psicólogo no Concurso Público nº 01/2019, Protocolo nº 63417-0/19, a fim de retificar a situação de “aprovado” para “aguardando convocação”. Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 13154/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido. Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 215/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. É o relatório. Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito. Diante disto, encaminhem-se os autos: I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX[1] do Regimento Interno; II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento. Publique-se.

CGF, 17 de setembro de 2025.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
LJ

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)
 - IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
- § 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) (...)
- II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-581171/25
ENTIDADE:-SUSANA MIRIAN PATZER
INTERESSADO:-SUSANA MIRIAN PATZER
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4045/25**

Retornam os autos com as Informações nº 105/25 e nº 196/25 por meio das quais a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e a Diretoria Administrativa se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2025. -assinatura digital- IVAN LELIS BONILHA Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

**PROCESSO Nº:-552970/25
ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4050/25**

Retornam os autos com a Informação nº 48/25 por meio da qual a Coordenadoria de Auditorias se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 413/25, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-565826/25

ENTIDADE:-KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO

INTERESSADO:-KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4051/25

Retornam os autos com os Despachos nº 1183/25, nº 441/25 e nº 168/25 por meio dos quais, respectivamente, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e os Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Livio Fabiano Sotero Costa autorizam o acesso pela Sra. Keitry Kellen Swiech Gabardo aos Processos nº 189450/25, nº 192035/25 e nº 201638/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos processos cujos acessos foram autorizados.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-566253/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4053/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1204/25 por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-581597/25

ENTIDADE:-ROBERTA PEREIRA VARELA

INTERESSADO:-ROBERTA PEREIRA VARELA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4054/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1113/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2025.

assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-586696/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESÍDUOS

DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE

RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4061/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1110/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-542176/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO

SUL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO

DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4066/25

Retornam os autos com a Informação nº 212/25 e o Despacho nº 1091/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 178/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-582640/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4072/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1626/25 por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 872/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

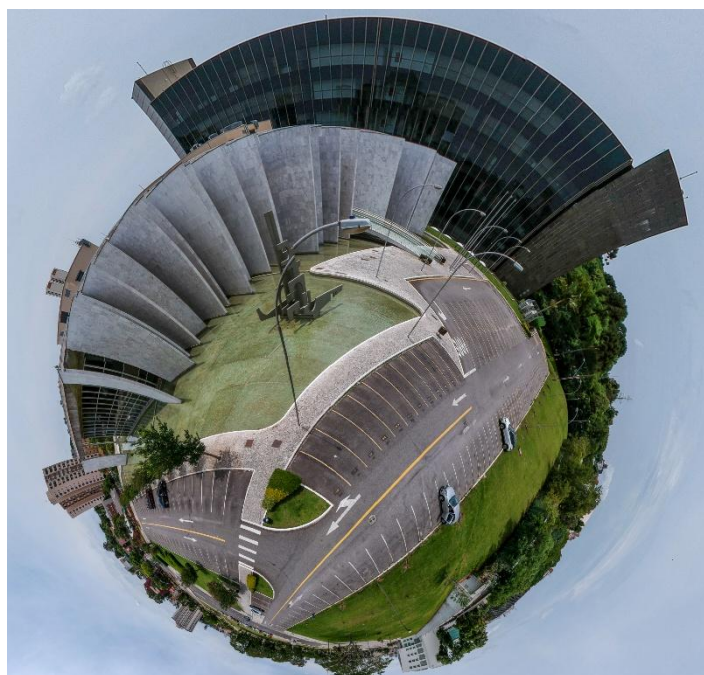
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 11/2025
PARTÍCIPES:
a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
b) SECRETARIA DE ESTADO DE INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DO PARANÁ – SEIA-PR – CNPJ 49.179.446/0001-14.
PROCESSO N.º: 46078-1/25.
OBJETO: comunhão de esforços para a promoção da inovação no âmbito do Estado do Paraná, notadamente: (i) pelo intercâmbio de informações que favoreçam a promoção do ambiente de inovação, inclusive sob o ponto de vista da captação de recursos e da implementação de soluções que aumentem a eficiência da máquina pública; (ii) pela promoção de eventos e ações de capacitação sobre a temática da inovação; (iii) pela interação entre as partes com o fim de viabilizar o desenvolvimento de soluções inovadoras para o aprimoramento do Controle Externo.
RECURSOS FINANCEIROS: Acordo não implica desembolso financeiro.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.
DATA DA ASSINATURA: 12 de setembro de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr